

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

ANA CLARA CAMARGO DE ABREU SILVA

O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA DA MODA BRASILEIRA
CONTEMPORÂNEA

RIO DE JANEIRO
2024

ANA CLARA CAMARGO DE ABREU SILVA

O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA DA MODA BRASILEIRA
CONTEMPORÂNEA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Juliana Benício Xavier.**

RIO DE JANEIRO
2024

CIP - Catalogação na Publicação

S532t Silva, Ana Clara Camargo de Abreu
O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA DA
MODA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA / Ana Clara Camargo
de Abreu Silva. -- Rio de Janeiro, 2024.
61 f.

Orientadora: Juliana Benício Xavier.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Trabalho análogo à escravidão. 2. Moda. 3.
Fast Fashion. 4. Indústria Têxtil. 5. Capitalismo.
I. Xavier, Juliana Benício, orient. II. Título.

ANA CLARA CAMARGO DE ABREU SILVA

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA DA MODA
BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Juliana Benício Xavier.**

Data da Aprovação: 02 / 07 / 2024 .

Banca Examinadora:

Juliana Benício Xavier

Orientador

Renata Versiani Scott Varela

Membro da Banca

Giovana Labigalini Martins

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2024

AGRADECIMENTOS

Como diz a música "*Everybody Wants to Rule the World*" da banda *Tears for Fears*, "*Nothing ever lasts forever*" e hoje, chega ao fim esta jornada que se iniciou em meados de 2019. Tenho muitos agradecimentos a fazer neste momento tão importante de conclusão, afinal, esta conquista não teria sido possível sem o apoio incansável de diversas pessoas que estiveram ao meu lado ao longo dos últimos cinco anos.

Primeiramente, agradeço a Deus e a todos os que me guiam e protegem. A força e a luz que me concederam, através da fé, foram essenciais para enfrentar e superar todos os desafios ao longo desta jornada.

Aos meus pais, Gilberto e Flavia, minha eterna e imensurável gratidão pelo amor, compreensão e apoio incondicional que sempre me proporcionaram. Sem vocês, esta conquista seria impossível. Obrigada por acreditarem em mim e no meu potencial, principalmente nos momentos em que descreditei. Obrigada por nunca me deixarem desistir. Vocês são minha maior inspiração e fonte de força na vida!

Ao meu irmão, João Vitor, que com seu coração enorme e sua sensibilidade inestimável, esteve ao meu lado ao longo dessa caminhada, me oferecendo carinho e suporte nos momentos em que mais precisei. Sou eternamente grata por ter você como irmão e amigo ao meu lado.

À minha querida avó Cleo, às minhas madrinhas, Raquel e Vivian, ao meu padrinho, Thiago, à minha irmã de coração Vanessa e à toda a minha família. Cada um de vocês é essencial para o meu sucesso hoje. Sou profundamente grata pelas palavras e gestos de amor, apoio e motivação que me permitiram chegar neste momento.

Aos meus amigos, Isadora, Magu, Isabela, Lorena, Belle, Bruno(s), Babo e todos os outros que marcaram esses meus cinco anos na FND, meus mais sinceros agradecimentos. Não sei o que seria de mim sem cada um de vocês. Para além de todas as lembranças que construímos em cada órfãos, fofocas na varandinha e almoços no Caubi. Ainda quero construir muitas outras memórias junto de vocês!

Ao meu amor, Pedro Lucas, sinônimo de paz e calma, em um momento de caos. Seu cuidado, carinho e amor trouxeram serenidade nos dias mais tempestuosos, enquanto sua paciência e compreensão me ajudaram a chegar aqui hoje. Obrigada pelas palavras ditas, assim como as não ditas também. Eu te amo.

À minha orientadora, Juliana Benício, por sua paciência, sabedoria e orientação imprescindível para a concretização exitosa deste trabalho.

Por fim, agradeço à Faculdade Nacional de Direito, por estes cinco anos inesquecíveis. Agradeço por ter me proporcionado a oportunidade de aprender com os melhores professores, de conhecer e trocar vivências com tantas pessoas incríveis e pelo azul e amarelo que coloriram meu coração. Sou imensuravelmente grata pelas memórias que criei e pelo conhecimento que adquiri na Rua Moncorvo Filho, nº 8.

RESUMO

A presente monografia explora as relações entre capitalismo, moda e trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil brasileira. O primeiro capítulo discute a evolução do capitalismo, desde o mercantilismo até a era industrial, destacando a exploração da mão de obra escravizada como fator primordial para o desenvolvimento econômico europeu, demonstrando que mesmo após a abolição da escravidão, a exploração se adaptou às novas necessidades econômicas. O segundo capítulo foca na escravidão contemporânea na indústria têxtil global e brasileira, examinando a origem da indústria algodoeira, a evolução da moda e o impacto do modelo *fast fashion*, que exacerba o trabalho degradante. O terceiro capítulo aborda os índices de trabalho análogo à escravidão no Brasil, formas de combate e o fenômeno do *Sweating System* na indústria têxtil. Os estudos de caso ilustram a realidade do trabalho escravo contemporâneo, destacando estratégias de ocultação e consequências legais para as empresas. A monografia conclui que erradicar o trabalho análogo à escravidão exige reformas legislativas, fiscalização rigorosa e mudanças nas práticas de consumo, necessitando de um esforço conjunto entre governos, empresas e consumidores para criar um ambiente de trabalho digno, que respeite os direitos humanos.

Palavras-chave: Trabalho análogo à escravidão; Moda; Fast Fashion; Indústria Têxtil; Capitalismo.

ABSTRACT

This monograph explores the relationships between capitalism, fashion and slavery-like work in the Brazilian textile industry. The first chapter discusses the evolution of capitalism, from mercantilism to the industrial era, highlighting the exploitation of enslaved labor as a primary factor in European economic development, demonstrating that even after the abolition of slavery, exploitation adapted to new needs economic. The second chapter focuses on contemporary slavery in the global and Brazilian textile industry, examining the origins of the cotton industry, the evolution of fashion and the impact of the fast fashion model, which exacerbates degrading work. The third chapter addresses the rates of work similar to slavery in Brazil, forms of combat and the phenomenon of the Sweating System in the textile industry. The case studies illustrate the reality of contemporary slave labor, highlighting concealment strategies and legal consequences for companies. The monograph concludes that eradicating work analogous to slavery requires legislative reforms, rigorous supervision and changes in consumption practices, requiring a joint effort between governments, companies and consumers to create a dignified work environment that respects human rights.

Keywords: Work analogous to slavery; Fashion; Fast Fashion; Textile industry; Capitalism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDDPH – Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas;

CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;

DETRAE – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo;

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador;

GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel;

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

MP – Ministério Público;

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego;

OIT – Organização Internacional do Trabalho;

ONG – Organização Não Governamental;

PF – Polícia Federal;

PRF – Polícia Rodoviária Federal;

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

TST – Turma do Tribunal Superior do Trabalho;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1. A EVOLUÇÃO DO CAPITALISMO AO LONGO DOS SÉCULOS E A RELAÇÃO COM AS FORMAS DE TRABALHO	4
1.1 Do Mercantilismo à Revolução Industrial (Século XV ao XIX)	4
1.2 Capitalismo Industrial (Século XIX) e a queda da escravidão	7
1.3 A nova ordem de trabalho e o surgimento do Direito Trabalhista (Séculos XIX e XX)	9
1.4 Globalização e Capitalismo Contemporâneo (Século XX - XXI)	11
1.5 A evolução histórica do capitalismo e das relações de trabalho no Brasil	12
1.5.1 Brasil Colônia	13
1.5.2 Brasil Império (Século XIX)	14
1.5.3 Brasil República (Século XX)	15
1.5.4 Brasil contemporâneo (século XXI)	18
2. A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA INDÚSTRIA TÊXTIL MUNDIAL E BRASILEIRA	20
2.1 A Origem da indústria algodoeira	20
2.2 Moda e capitalismo	22
2.2.1 Conceito de moda e sua origem histórica	22
2.2.2 Evolução da cadeia produtiva da moda	24
2.2.3 Moda no século XXI: Fast Fashion	26
2.3 Direito da Moda e a Escravidão Contemporânea	27
2.3.1 Trabalho análogo à escravidão: conceito e legislação:	27
2.3.2 Trabalho infantil na indústria têxtil	30
2.3.3 Flexibilização normativa no direito do trabalho	31
3. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA TÊXTIL BRASILEIRA: ESTUDOS DE CASO E ANÁLISES REGIONAIS	35
3.1 Índices de trabalho análogo à escravidão no Brasil	35
3.2 Formas de combate	37
3.2.1 Órgãos de combate	38
3.2.2 Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo	39
3.2.3 Lista Suja	40
3.3 O Sweating System na indústria têxtil brasileira	42
3.4 Casos concretos	44
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

Nos últimos séculos, o capitalismo passou por uma evolução significativa, impactando profundamente as formas de trabalho e as condições laborais. Desde o mercantilismo até a era contemporânea, transformações econômicas e sociais moldaram as relações entre empregadores e trabalhadores, criando contextos diversos de exploração e desenvolvimento econômico. A Revolução Industrial, por exemplo, intensificou o trabalho e a exploração, mas também impulsionou o movimento sindical e a luta por direitos trabalhistas.

No Brasil, inserido nesse contexto global, a evolução do capitalismo e das relações de trabalho teve características específicas. Desde o período colonial, passando pelo império e chegando à república, o país enfrentou desafios como a transição do trabalho escravo para o trabalho livre, e posteriormente, as implicações da industrialização e da globalização. No século XXI, a globalização trouxe novas dinâmicas econômicas, influenciando a organização e a regulamentação do trabalho, muitas vezes resultando em condições laborais precárias e na persistência do trabalho análogo à escravidão.

A indústria têxtil, em particular, foi profundamente afetada por essas transformações. O surgimento do "*fast fashion*" e a crescente demanda por produtos baratos e rápidos aumentaram a pressão sobre a cadeia produtiva, frequentemente resultando em práticas laborais abusivas. Esta pesquisa analisa essas práticas no contexto da moda, com foco especial no Brasil, onde a fiscalização e a legislação enfrentam desafios significativos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo.

O primeiro capítulo deste trabalho explora a evolução histórica do capitalismo, desde suas origens no mercantilismo até a era moderna, analisando como as transformações econômicas influenciaram as relações de trabalho, especialmente no contexto da industrialização e do fenômeno da globalização. O segundo capítulo traz maior enfoque para a temática da escravidão contemporânea na indústria têxtil, examinando como a moda e o capitalismo estão interligados e como essas relações impactam as condições de trabalho. Para concluir, o terceiro capítulo apresenta um estudo de caso detalhado sobre o trabalho análogo à escravidão no Brasil, discutindo as formas de combate e os casos concretos de exploração laboral na indústria têxtil.

1. A EVOLUÇÃO DO CAPITALISMO AO LONGO DOS SÉCULOS E A RELAÇÃO COM AS FORMAS DE TRABALHO

1.1 Do Mercantilismo à Revolução Industrial (Século XV ao XIX)

Por intermédio desse capítulo inicial objetiva-se analisar a relação entre o sistema capitalista e a escravidão através de uma perspectiva cronológica, estudando a conexão entre esses desde a origem do referido sistema econômico, bem como as nuances que esse assumiu ao longo dos séculos. Ademais, pretende-se esmiuçar como a exploração da mão de obra escravizada se tornou objeto de perpetuação e manutenção da lógica capitalista em diversos momentos e como o próprio capitalismo em seu amadurecimento teve um papel significativo no fim do sistema escravista antigo".

Os primeiros vislumbres do sistema capitalista se demonstram na Europa no Século XV, na fase de transição da Idade Média para a Idade Moderna, recebendo, por suas características principais, a denominação de Mercantilismo. Em seu surgimento, bem como no desenvolvimento, o mercantilismo tinha como peças centrais o acúmulo de riquezas, a expansão marítima, a colonização de terras “inexploradas”, entre outros. Destarte, foi necessário utilizar-se de instrumentos como a escravidão para potencializar a busca por tais objetivos, uma vez que a utilização de mão de obra escravizada representava diversos benefícios para o sistema econômico que se desenvolvia.¹

Em sua obra “Capitalismo e Escravidão” Eric Williams descreve a escravidão como uma “(...) instituição econômica de primeira importância”², uma vez que a instituição do trabalho escravizado no sistema mercantil colonial foi a solução mais prática e economicamente benéfica, haja vista a ausência quantitativa e qualitativa de mão de obra livre na Europa do Século XVI para a produção extensiva em grande escala nas colônias que elevaria Inglaterra, França, Espanha, entre outros, ao nível de potências coloniais de relevância global.

Nesse cenário, a escravidão assumiu, portanto, não somente o caráter de forma violenta de exploração de mão de obra marginalizada e vulnerável, mas principalmente de fomento

¹ WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Editora Companhia das Letras, 2012, p. 32.

² *Ibidem*, p. 32-33.

para o desenvolvimento desenfreado do mercantilismo em sua essência, bem como o lucro gerado por esta possibilitou a transição do Capitalismo Mercantil para o Industrial.

Ademais, urge destacar que não havia qualquer aspecto de aleatoriedade no que diz respeito à escolha do perfil da pessoa escravizada, pois ainda que em suas origens tenha sido promovida a exploração de mão de obra branca, indígena, amarela, entre outros, nas colônias europeias orientais e ocidentais, no momento de maior expansão do sistema mercantil colonial, predominou o uso da mão de obra negra e africana.

Mão de obra esta que foi procurada e caçada, no sentido literal da palavra, para ser arrancada à força de suas terras por “sequestradores”³ para ter sua liberdade extinta, seus corpos violados e sua força explorada nas monoculturas extensivas das Américas, etc. Como explicitado por Williams no seguinte trecho da sua obra mencionada: “Portanto, os negros foram roubados na África para trabalhar nas terras roubadas aos índios na América”⁴.

Da cana-de-açúcar ao café, tabaco e algodão, as potências europeias capitalistas se fortaleceram e expandiram, acumulando capital e riquezas e provenientes, não somente das referidas explorações, mas também do comércio de pessoas escravizadas e do tráfico negreiro, possibilitando o direcionamento desse recurso para linhas de investimento e financiamento de tecnologias de industrialização que iria elevá-las ao próximo nível de influência, poderio econômico e controle.⁵

A Primeira Revolução Industrial (século XVII a XIX) tem aspecto revolucionário no que tange ao surgimento das indústrias manufatureiras e todas as tecnologias que possibilitaram e impulsionaram sua capacidade produtiva e funcionamento, como as fábricas, ferrovias, etc. Os investimentos que viabilizaram tal desenvolvimento eram oriundos da comercialização das *commodities*, produzidas em larga escala nas colônias, que, a cada dia, atraíam mais demanda nas classes altas e também na população como um todo, tornando-se um “gênero de primeira necessidade”⁶, como Williams se referiu, financiando e impulsionando, proporcionalmente, o crescimento industrial e a modernização das sociedades europeias capitalistas.

³ WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2012, p. 37.

⁴ *Ibidem*, p. 31.

⁵ WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2012, p. 31-32.

⁶ *Ibidem*, p. 34.

Paralelamente ao crescimento industrial, ampliou-se a procura pelas matérias-primas produzidas nas colônias, gerando, em razão disso, a expansão da produção e, conseqüentemente, o aumento da exploração da mão de obra escravizada nas lavouras coloniais ao nível de sustentar a demanda expressiva. Portanto, são notórias e inegáveis as conexões entre a transição do mercantilismo para o capitalismo industrial, a Primeira Revolução Industrial na Europa e a perpetuação generalizada do trabalho escravizado de homens, mulheres e crianças nas colônias europeias, explorados em prol da extração de recursos para alimentação do sistema manufatureiro industrial que emergia impetuoso.

Contudo, ainda que nas colônias predominasse a subjugação dos escravizados às condições mais degradantes e abusivas de trabalho e existência para alimentação do sistema capitalista europeu, foi em uma das colônias francesas mais prósperas que se impulsionou a destituição do sistema colonialista no continente americano. Assim, a Revolução Haitiana de 1791 se tornou amplamente reconhecida como uma das mais emblemáticas insurgências contra o colonialismo e a exploração de mão de obra escravizada.⁷

Como pontuado por Leandro Goya Fontella e Elisabeth Weber Medeiros, a ilha de São Domingos se sustentava economicamente através das *plantations* de açúcar e do tráfico de pessoas escravizadas e o levante não apenas desafiou o domínio colonial francês, como também teve um impacto profundo em toda a América.⁸

A revolta dos escravizados haitianos, que lutaram pela sua liberdade e independência, serviu como um poderoso catalisador para outros movimentos de emancipação e anti-colonialismo em todo o continente. Inspirados pelo sucesso dos haitianos que conquistaram a independência do regime colonial e a liberdade dos negros ali escravizados, diversos grupos em diferentes regiões começaram a questionar e resistir às estruturas coloniais e à prática da escravidão, contribuindo para uma onda de lutas por liberdade e direitos humanos que se espalhou pelas Américas.⁹

⁷ FONTELLA, Leandro G.; MEDEIROS, Elisabeth. W. **Revolução haitiana: o medo negro assombra a américa**. *Disciplinarum Scientia, Ciências Humanas*, Santa Maria (RS, Brasil), v. 8, n. 1, p. 59–70, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumCH/article/view/1669>. Acesso em: 18 jun. 2024.

⁸ *Ibidem*.

⁹ FONTELLA, Leandro G.; MEDEIROS, Elisabeth. W. **Revolução haitiana: o medo negro assombra a américa**. *Disciplinarum Scientia, Ciências Humanas*, Santa Maria (RS, Brasil), v. 8, n. 1, p. 59–70, 2016.

Outras revoluções, em contextos similares, se deram por todo continente americano, como a Revolução Americana que, pregando ideias como liberdade e igualdade, insurgiu-se contra o controle financeiro e político britânico nas colônias, opondo-se à preponderância mercantilista colonial e levou à independência e surgimento dos Estados Unidos da América.

Entretanto, em oposição ao ocorrido no Haiti, nos Estados Unidos, a referida aversão ao sistema colonial não abarcava todos as suas características e aspectos de funcionamento, visto que os revolucionários bradavam por liberdade, mas tal ideia não parecia se estender aos povos africanos escravizados que suavam e sangravam nas *plantations* norte-americanas.¹⁰

Isso se demonstra pela persistência da escravidão em diversas “colônias” dos Estados Unidos após a emblemática Revolução e Declaração de Independência, principalmente naquelas que se localizavam ao Sul do país, como Virginia e Georgia,¹¹ locais em que a economia era predominantemente agrícola e focada na produção de commodities no sistema de monocultura extensiva que dependia profundamente da exploração de mão de obra escrava para funcionar com altos índices de lucratividade. Impedindo, portanto, a propagação de ideais abolicionistas libertários nesta região. Neste mesmo sentido pontua Williams:

Os escravos negros, que em 1670 correspondiam a um vigésimo da população, em 1730 já eram um quarto dela. “A escravidão, longe de ser um fator insignificante na vida econômica da colônia, tornou-se o próprio fundamento em que ela se alicerçava.”¹²

1.2 Capitalismo Industrial (Século XIX) e a queda da escravidão

A transição do Mercantilismo para o Capitalismo Industrial na Europa foi marcada ainda pela ocorrência de um movimento migratório de êxodo rural da população dos campos que foram tanto expulsas dos campos, quanto atraídas pelas ofertas de empregos nas modernas e inovadoras fábricas dos grandes centros urbanos que se formaram e expandiram através dos avanços proporcionados pelas tecnologias da “Revolução do Ferro e do Carvão”¹³. Dessa forma emergiu a classe trabalhadora composta por trabalhadores que, apesar de

Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumCH/article/view/1669>. Acesso em: 18 jun. 2024.

¹⁰ WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2012, p. 33.

¹¹ *Ibidem*, p. 33-34.

¹² WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2012, p. 35-36.

¹³ *Ibidem*, p. 38

assalariados, ainda eram submetidos às mais diversas condições degradantes de exploração, tendo que enfrentar jornadas de trabalho descabidamente extensas em ambientes fabris que, em sua maioria, eram extremamente insalubres.

Superados os momentos transicionais, o Capitalismo Industrial se instaurou na Europa do Século XIX com tom de mudança e transformação, não somente no que diz respeito à organização econômica das potências europeias, mas com forte e nítida influência na transformação de relações políticas, sociais e de trabalho também.

Na esfera econômica é evidente a permanência do ideal clássico mercantilista de acúmulo de capital. Entretanto, no Capitalismo Industrial o surgimento e fortalecimento do “capital financeiro” altera o objetivo de tal acumulação de riquezas, que passa a visar o lucro e crescimento econômico dos impérios coloniais, como Inglaterra, Portugal, Holanda, etc, através do financiamento da iniciativa industrial, investindo em maquinário e novas tecnologias revolucionárias que teriam o poder de transformar tais impérios em gigantes potências industriais no panorama econômico mundial.

Ainda que na Europa as relações de trabalho estivessem passando por diversas transformações e o sistema escravista houvesse se tornado alvo de amplas críticas sociais de influentes abolicionistas, em muitos locais nas colônias do “Novo Mundo” a exploração da mão de obra (principalmente negra e africana) persistia completamente antipática à qualquer tendência libertária que existia como estandarte das revoluções políticas e sociais oriundas dos ideias iluministas europeus do século XVIII.

O capitalismo britânico destruiu a escravidão nas Índias Ocidentais, mas continuava a prosperar com a escravidão no Brasil, em Cuba e nos Estados Unidos.¹⁴

Como Williams descreve em sua obra supracitada, o movimento abolicionista libertário europeu não somente condenava, como promovia ações de boicote às matérias-primas produzidas nas Índias Ocidentais (Caribe, Américas, etc.) através da exploração violenta da mão de obra africana escravizada¹⁵. Resta evidente, assim, que as mudanças sociais e econômicas que proporcionaram a emergência e estruturação do Capitalismo Estrutural também foram de enorme importância para o rompimento do vínculo com as últimas raízes

¹⁴ WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2012, p. 176.

¹⁵ *Ibidem*, p. 184-188

que estruturavam o Mercantilismo e o declínio da escravidão.

Entretanto, não é justo creditar a abolição da escravatura única e exclusivamente à classe capitalista europeia que, por mais motivações econômicas e políticas do que morais, abominava um sistema devastador o qual havia fomentado por séculos, como cita o autor no seguinte trecho de seu livro: “Os capitalistas inicialmente encorajaram a escravidão nas Índias Ocidentais e depois ajudaram a destruí-la.”¹⁶

Para além destas figuras mencionadas, houve uma importante movimentação nas colônias, bem como nas nações recentemente independentes em que ainda perdurava o a lógica escravagista, movimentação essa que deu força ao movimento e aumentou a pressão para a abolição da escravidão em diversos lugares do globo. Veio do escravizado a indignação e resistência que originaram diversas revoltas, como a Revolução Haitiana (1791-1804), a Revolta dos Malês no Brasil (1835) e a Revolta de Nat Turner na região Sul dos Estados Unidos (1831), e outras que ganharam força a partir do final do século XVII e se prolongaram pelo século seguinte, como menciona Williams:

A questão não será deixada ao arbitramento de uma longa discussão indignada entre o governo e o fazendeiro. O próprio escravo aprendeu que existe uma terceira parte, e essa parte é ele mesmo. Ele conhece sua força e afirmará seu direito à liberdade.¹⁷

1.3 A nova ordem de trabalho e o surgimento do Direito Trabalhista (Séculos XIX e XX)

Enquanto na base da pirâmide que alimentava com matérias-primas o Capitalismo Industrial se observava a extinção de um regime escravocrata de exploração da mão de obra, na Europa do Século XIX se desdobrava um intenso processo de industrialização e a manufatura se extinguiu na substituição pelas fábricas emergentes que recebiam cada vez mais tecnologias e através da exploração da mão de obra assalariada davam origem a uma Nova Ordem de Trabalho¹⁸.

Amauri Mascaro Nascimento, em seu manual de direito do trabalho intitulado “Iniciação ao Direito do Trabalho”, aduz que o nascimento do direito do trabalho é sincrônico

¹⁶ WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2012, p. 234.

¹⁷ *Ibidem*, p. 234-235.

¹⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 41ª. ed, São Paulo : LTr, 2018, p. 49

com a origem da sociedade industrial, bem como do trabalho assalariado.¹⁹ Para tanto, o jurista analisa que, por óbvio, na sociedade guiada pelo Mercantilismo na qual predominava o regime escravagista, não havia o que se falar em direito do trabalhador, uma vez que as pessoas escravizadas não possuíam qualquer margem de direitos, eram pessoas desprovidas até mesmo de pessoalidade e personalidade jurídica e compreendidas como mercadoria.²⁰

Para Nascimento, existem três categorias de fatores primordiais nessa relação de surgimento do Direito do Trabalho, sendo eles econômicos, políticos e jurídicos.²¹ No que diz respeito ao fator econômico, aponta-se a Primeira Revolução Industrial como estopim, uma vez que todo o procedimento revolucionário que levou a ela perpassou a transição do Mercantilismo para o Capitalismo Industrial, que em sua estrutura visava a busca por altos rendimentos financeiros.

Por conseguinte, exigia uma produção em volumosa escala, impulsionando a necessidade por mão de obra barata, desta vez assalariada, para operarem os maquinários fabris alimentando o efervescente mercado de ofertas nos monopólios industriais que, graças ao êxodo rural e à urbanização, fervilhavam com trabalhadores em busca de oportunidades de trabalhos nas indústrias.

Já no âmbito político, o principal responsável por esse desenvolvimento, como aponta o autor, é o enfraquecimento do Estado Liberal, sistema alimentado pelo Liberalismo Econômico, que pregava o livre mercado e a não intervenção estatal na economia e cedeu espaço para o crescimento de um Estado tipicamente intervencionista.

(...) o Estado intervém na ordem econômica e social, limitando a liberdade plena das partes da relação de trabalho. Formas de intervenção foram o corporativismo e o socialismo, caracterizando-se por uma presença fortemente autoritária do Estado, que transfere a ordem trabalhista para a esfera das relações de natureza pública, diversamente do neoliberalismo, que, embora restritivo da liberdade contratual, mantém as relações de trabalho no âmbito das relações de direito privado.²²

Ademais, ainda no que diz respeito ao aspecto político, se destacam as movimentações dos próprios trabalhadores que insurgiram contra as condições degradantes às quais eram expostos nas indústrias, que com apoio e pressão pública daqueles indignados pelos diversos

¹⁹ *Ibidem*, p. 49.

²⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 41ª. ed, São Paulo : LTr, 2018, p. 50.

²¹ *Ibidem*, p. 51-52.

²² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 41ª. ed, São Paulo : LTr, 2018, p. 50.

relatos de exploração de mão de obra infantil, das jornadas abusivas, dos riscos à integridade física dos trabalhadores e muitas outras reclamações, elevaram a questão ao âmbito jurídico. Foi desta forma, como resultado de muitos protestos, e luta contra a exploração capitalista desmedida, que as entidades governamentais extremamente pressionadas promulgaram as primeiras normas com aspectos regulatórios e protetores das relações de trabalho e do trabalhador.

As legislações trabalhistas pioneiras como a Constituição do México (1917), a Constituição Alemã (1919) e a Carta del Lavoro (1927) ganharam expressiva projeção no Século XX com aspectos garantistas, promovendo em seus textos condições de trabalho mais seguras e dignas para os trabalhadores, assegurando jornadas de trabalho menos injustas, proteção no local de trabalho contra acidentes e outras condições insalubres, direito ao salário mínimo e também o direito de organização sindical, entre outros.

1.4 Globalização e Capitalismo Contemporâneo (Século XX - XXI)

A Revolução Técnico-Científica do fim do Século XIX é um dos mais significativos marcos na transição do Capitalismo Industrial para o Capitalismo Financeiro e Informacional, com coexistência do processo de Globalização, despontado no Século XX. As transformações tecnológicas que proporcionaram a expansão do setor e elevaram o nível de produção industrial no mundo, como, por exemplo, a revolucionária linha de montagem de Henry Ford, também tiveram um significativo impacto nas relações de trabalho, que ainda passavam por diversas transformações no que diz respeito à regularização das condições de trabalho.

O fim da Primeira Guerra Mundial foi marcado por diversas transformações de ordem econômica, política e social no globo e também trouxe para o âmbito do Direito do Trabalho uma importante virada. Por advento do Tratado de Versalhes, foi fundada em 1919, durante a Conferência de Paz de Paris, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), promovendo através desta uma discussão essencial e com expressão e projeção global, para a legislação trabalhista e alguns temas que se destacavam em seus regimentos como a regularização das jornadas de trabalho, as leis de matéria previdenciária e de assistência social, de sindicalização, o direito de greve, a igualdade de gênero e muitos outros assuntos e direitos que eram levantados e pleiteados pelo movimento operário.

O maior objetivo da OIT desde sua criação e consolidação foi estabelecer padrões internacionais de trabalho e foi assim que se criaram as Normas Internacionais de Trabalho, originalmente denominado na língua inglesa como *International Labour Standard* (ILS), que representam um conjunto de normas que visam a promoção de justiça social e condições justas e igualitárias de trabalho em todo o mundo. Essas normas estabelecem ideais padronizados que contribuem para a proteção dos direitos trabalhistas, a promoção da igualdade e equidade nas relações de trabalho, a cooperação entre as partes e ambientes de trabalho mais seguros e acessíveis para a classe trabalhadora.

"A Globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista"²³, disse Milton Santos em sua obra clássica "Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal". Muitas interpretações podem ser extraídas desse trecho em específico do estudo teórico produzido pelo intelectual baiano, contudo, pode ser praticamente unânime a compreensão de que Milton Santos ao escrevê-lo queria dar ênfase à maneira como a Globalização elevou os níveis de interconexão e dependência mútua entre nações de forma inédita na história mundial.

Para o direito do trabalho essa internacionalização representava muitas mudanças práticas, influenciando o sistema operacional e organizacional das empresas, alavancando um esquema de fragmentação do processo produtivo e, ainda, afetando as dinâmicas da relação entre empregado e empregador.

Como consequência da busca pela diminuição expressiva de gastos com mão de obra, promoveu-se, por parte dos empresários, um movimento migratório de países desenvolvidos para países em desenvolvimento, onde os custos de mão de obra eram significativamente inferiores. Esse deslocamento originou um processo global de competição por empregos, com os trabalhadores em países desenvolvidos enfrentando pressão salarial e ameaças de desemprego devido à transferência de empregos para o exterior.²⁴

1.5 A evolução histórica do capitalismo e das relações de trabalho no Brasil

²³ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 22^a ed. Rio de Janeiro: Record, 2012, p. 2.

²⁴ WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Editora Companhia das Letras, 2012, p. 38.

1.5.1 Brasil Colônia

No Brasil os primeiros vestígios do capitalismo se fizeram presentes durante o período colonial (séculos XVI a XVIII), o mercantilismo europeu havia inaugurado, nas palavras de Williams em seu livro *Capitalismo e Escravidão*, uma “acirrada disputa internacional pelas possessões coloniais”²⁵, que atingiu em cheio o país com a chegada dos portugueses em 1500. A exploração nas colônias do que eram conhecidas como as “Índias Ocidentais” sempre teve um caráter extensivo e de enorme escala, para além da extração em proporção abusiva do Pau-Brasil, as monoculturas de cana-de-açúcar neste período e futuramente de café, algodão, etc assumiram um encargo fulcral no desenvolvimento e sustento da economia colonial e a escravidão na formação social e identitária brasileira.

Para que todos esses processos fossem possíveis, a utilização de mão de obra escravizada foi imprescindível. Primeiramente, com destaque no procedimento de extração do pau-brasil, a atividade predatória braçal era feita em maioria pelos indígenas, que ocupavam as terras brasileiras antes da tomada de território imposta violentamente pelos colonizadores portugueses, com a promessa para eles de que recebiam, pelo escambo, mercadorias que se provaram de baixíssimo valor, como tecido, facas, miçangas e alguns outros objetos de pouco proveito²⁶. Em um segundo momento essa exploração passou a acontecer em grandes lavouras e engenhos onde se dava o ciclo produtivo do açúcar, a peça chave eram os escravos africanos.

No continente americano, o Brasil foi o país que importou mais escravos africanos. Entre os séculos XVI e meados do XIX, vieram cerca de 4 milhões de homens, mulheres e crianças, o equivalente a mais de um terço de todo comércio negreiro.²⁷

Explorados e abusados, os escravizados trazidos para o Brasil, bem como aqueles que foram levados para muitas outras colônias do “Novo Mundo”, tiveram de enfrentar as mais cruéis, degradantes e brutais condições de forma sistemática, repetitiva e inerente à sua existência.

²⁵ *Ibidem*, p. 29.

²⁶ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil - Curso de Direito do Trabalho. Volume I - Parte II**. 1ª edição, São Paulo: LTr, 2017, p. 27.

²⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros>. Acesso em: 29 de abril de 2024.

Estas condições iniciavam-se desde sua captura e venda em território africano, perpassava pelos horrores do transporte transatlântico dessas pessoas nos temidos navios negreiros, o que Williams comparou em sua obra supracitada com “(...) um transporte de gado negro”²⁸, e atracava fatalmente em um destino privado de liberdade e qualquer outro direito imaginável nas promissoras colônias das Américas, como João José Reis bem descreveu em um trecho de sua obra “Rebelião escrava no Brasil - a história do levante dos malês (1835)” no qual analisava a disposição da sociedade brasileira no sistema escravista:

Durante os quase 400 anos que durou, o escravismo brasileiro consumiu muitas gerações de africanos. A população escrava se caracterizava pelo alto índice de mortalidade infantil e curtíssima expectativa de vida, ambos resultado das péssimas condições de vida, trabalho e maus tratos.²⁹

1.5.2 Brasil Império (Século XIX)

O café teve seu momento emergente no período pós-independência, conquistando o posto de grande estrela da economia exportadora brasileira do século XIX, portanto, não é surpreendente que a principal forma de trabalho nos enormes cafezais brasileiros tenha sido através da perpetuação da exploração mão de obra escravizada. Contudo, com o declínio gradual do modelo escravista na Europa e ganho de força dos ideais iluministas e abolicionistas nas colônias no século XIX, se multiplicaram exponencialmente também, em solo brasileiro, movimentos coletivos de sublevação e insurgência provenientes da resistência dos africanos escravizados que aqui habitavam, pressionando as autoridades à uma tomada urgente e efetiva de decisão.

Entretanto, ainda que, como Williams apontou na Jamaica de 1849, se denunciasse a instituição da escravidão e as condições desumanas e degradantes às quais os escravizados eram expostos³⁰, os constantes questionamentos quanto à moralidade do regime escravista não foram suficientes para trazer ao cenário brasileiro uma medida de finalização e abolição imediata da exploração de mão de obra escravizada.

O processo abolicionista no Brasil do século XIX foi gradual, por certo que houve insurgência por parte dos escravos e diversas revoltas por toda a extensão continental do país

²⁸ WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. Editora Companhia das Letras, 2012, p. 69.

²⁹ REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil: a história do levante dos malês (1835)**. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 17.

³⁰ WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2012, p. 31-32.

recém-independente, porém uma forma de narrar o movimento pela abolição pode ser indicando debates legislativos e promulgação de legislações, como a Lei Eusébio de Queirós (1850) que promovia proibição do tráfico transatlântico de escravos e as Leis do Ventre Livre (1871) e Sexagenários (1885), que determinavam a concessão de liberdade a filhos de escravos nascidos após uma determinada data e aos escravos com mais de 60 anos, respectivamente.

Assim, pouco a pouco, através dessa pressão interna e externa de intelectuais, líderes sociais, religiosos e do povo em geral, se foi coibindo e enfraquecendo o sistema escravagista no Brasil. Com a aprovação no Senado e promulgação da Lei Áurea em 13 de maio de 1888 se concretizou, então, a extinção da escravidão no Brasil e a libertação irrecorrível dos escravos brasileiros, mas como a mestre em História Social e pesquisadora do Programa Memória da Administração Pública Brasileira do Arquivo Nacional, Louise Gabler frisou em seu texto “Legislação abolicionista no Império” sobre a referida lei, destacando que, muito embora tenha sido um marco no combate a escravatura, na prática, não se traduz em liberdade, tendo em vista que não parametrizou qualquer garantia mínima de existência dos escravos, senão vejamos:

Breve e categórica, extinguiu a escravidão no Brasil, mas não regulou os caminhos a serem seguidos após a liberdade. Os ex-escravizados ficaram largados à própria sorte, sem uma política agrária, trabalhista ou educacional que os incluísse na sociedade.³¹

Assim, um país que mal havia conquistado sua independência e cuja história estava manchada por quatro séculos de exploração vil de homens, mulheres e crianças, que haviam sido arrancados de sua terra natal e traficados como objetos de nenhum valor social, se deparava pela primeira vez com a liberdade desses e um desafio estrutural à frente.

1.5.3 Brasil República (Século XX)

Um ano após a abolição oficial da escravidão no Brasil, foi proclamada em 15 de novembro a República e se romperam, por fim, os laços com o Império Português e o governo da Família Imperial Brasileira. Nada obstante, não haviam se rompido ainda as relações com

³¹ GABLER, Louise. **Legislação abolicionista no Império**. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços. Arquivo Nacional, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites_eventos/sites-tematico-s-1/brasil-oitocentista/temas-oitocentistas/legislacao-abolicionista-no-imperio. Acesso em: 30 de abril de 2024.

a lógica escravista e os ex-escravizados, agora na de condição de trabalhadores livres, enfrentaram muita dificuldade em integrar-se à sociedade civil e também no mercado de trabalho, vivendo reféns da falta de oportunidades em diversos âmbitos, desde o acesso à educação até a ocupação de cargos não marginalizados.

A ausência extremamente problemática de políticas públicas de integração dos recém-libertos na sociedade brasileira tornou o processo muito dificultoso para essa classe e contribuiu para a perpetuação de diversas formas de disparidade socioeconômicas que ainda se demonstram fortemente presentes na contemporaneidade, como uma herança trágica do último país no Ocidente a abolir a escravidão.

No âmbito do Direito do Trabalho, em movimento espelhado ao que ocorria no continente europeu, as primeiras décadas do século XX no Brasil foram marcadas pelo surgimento das primeiras regulamentações trabalhistas conhecidas. Pontuado por Amauri Nascimento em seu manual de Iniciação ao Direito do Trabalho, o direito trabalhista brasileiro se forma com muita influência de fatores tanto externos, quanto internos³².

Para o jurista brasileiro, no âmbito internacional, a fundação da OIT em 1919 durante a Conferência de Paz de Paris, perante a qual o Brasil assumiu um compromisso no momento de seu ingresso, se caracteriza como fator fundamental na origem do direito do trabalho brasileiro. Já na esfera nacional, foram elementos como as insurreições promovidas pelo movimento operário, em busca da fiscalização e regulamentação das condições de trabalho, que originaram as primeiras mudanças no que diz respeito ao Direito do Trabalho. Conforme pontua Jorge Luiz Souto Maior em sua doutrina.³³

(...) esta lei de férias, de 1925, era a primeira lei que conferia um direito concreto aos trabalhadores em geral, operários e empregados, aplicável em todo o território nacional. Um indicativo de que uma mudança na postura do Estado, ainda liberal, diante a questão do trabalho, estava mesmo se anunciando, foi o permissivo da participação de representantes dos trabalhadores, ao lado de representantes dos empregadores, nas reuniões que se realizaram no Conselho Nacional do Trabalho, órgão responsável pela elaboração da regulamentação da lei.³⁴

³² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Manual de Iniciação ao direito do trabalho**. 41^a. ed, São Paulo : LTr, 2018, p. 40-42.

³³ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil - Curso de Direito do Trabalho. Volume I - Parte II**. 1^a edição, São Paulo: LTr, 2017, p. 164.

³⁴ *Ibidem*, p. 163-164.

Estas mudanças graduais, alinhadas com as reformas promovidas pela política trabalhista do Estado Novo de Getúlio Vargas, nas décadas de 30 e 40, que inflamaram o anseio popular por transformações no mercado de trabalho e impulsionaram a regulamentação e estruturação de normas trabalhistas no Brasil.³⁵

Foi em 1º de maio de 1943, contudo, que se estabeleceu um dos mais significativos capítulos da história do direito do trabalho brasileiro, com o lançamento e promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A CLT, nas palavras de Amauri e Sônia Nascimento era a “sistematização das leis esparsas existentes, na época, acrescidas de novos institutos criados pelos juristas que a elaboraram”³⁶. Com aspecto garantista, a legislação sintetizou e regulamentou em sua extensão direitos fundamentais como as férias remuneradas, o décimo terceiro salário, a jornada diária de trabalho de oito horas e o salário mínimo, conceituado no caput do artigo 76 do texto original como:

(...) a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.”³⁷

Sua influência nas relações de trabalho no Brasil se manteve firme durante as décadas que se passaram e foi base para resistência da classe operária nos sombrios tempos do repressivo regime militar ditatorial (1965-1985), que, autoritariamente, promoveu diversas limitações às atividades sindicais, declarou a ilegalidade das greves em caso de deflagração por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessassem, direta ou legitimamente, à categoria profissional³⁸ e coibiu os movimentos trabalhistas considerados subversivos.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, então para o cenário pós-ditadura, uma ideia de transformação e renovação muito firme. Apelidada de Constituição Cidadã por Ulysses Guimarães, o presidente da Assembleia Constituinte na qual foi elaborada e concebida,

³⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2013, p. 42.

³⁶ *Ibidem*, p. 42-44.

³⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 de abril de 2024. Artigo 76.

³⁸ BRASIL. **Lei n.º 4.330, de 01 de junho de 1964**. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4330-1-junho-1964-376623-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 de abr. de 2024.

nasceu como um marco do processo de redemocratização do país e incorporou ao seu texto um extenso rol de direitos e garantias individuais e sociais, abrangendo áreas como educação, saúde, previdência social, o trabalho e muitos outros.

No que diz respeito ao Direito do Trabalho, a Carta Constitucional de 1988 estabelece em seu conteúdo uma série de direitos trabalhistas fundamentais, como o direito ao trabalho, à igualdade salarial, à jornada de trabalho limitada, ao descanso semanal remunerado, ao salário mínimo, entre outros, alguns destes que já eram previstos anteriormente na CLT e em legislações anteriores diversas, elevando o nível de legislação ordinária ao *status* de norma constitucional, que na hierarquia das normas encontra-se no topo da pirâmide normativa e proporciona mais segurança jurídica para tais regras. Neste sentido:

(...) a contribuição mais significativa que o Congresso propiciou à coletividade no que importa à normatização do Direito do Trabalho foi, sem dúvida alguma, a Constituição de 1988. Ela trouxe a renovação na cultura jurídica brasileira, permitindo o raiar de uma abordagem coletiva das questões, em contraposição à visão individualista que dominava o contexto jurídico até então.³⁹

1.5.4 Brasil contemporâneo (século XXI)

A Globalização, impulsionada pelos mais diversos avanços tecnológicos das Terceira e Quarta Revoluções Industriais, bem como a aproximação dos mercados de trabalho no globo, fizeram com que o Brasil enfrentasse nas últimas décadas mudanças significativas nas relações de trabalho aqui existentes. Como Paul Singer pontua em sua obra *Globalização e desemprego - Diagnósticos e alternativas*, “a globalização é um processo de reorganização da divisão internacional do trabalho, acionado em parte pelas diferenças de produtividade e de custos de produção entre países”⁴⁰.

Como advento desses processos provenientes da Globalização, se pode perceber o que Singer, economista brasileiro, aponta em seu livro supramencionado como uma “precarização do trabalho”⁴¹. A tendência no Brasil e em diversas partes do globo deixa de ser então de um

³⁹ ASSIS, Roberta M. C. de A. **A proteção constitucional do trabalhador - 25 anos da Constituição Federal de 1988**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas. Senado Federal. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-127-a-protecao-constitucional-do-trabalhador-25-anos-da-constituicao-federal>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

⁴⁰ SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas**. 3ª ed., Contexto: São Paulo. 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/868786/mod_resource/content/0/Paul%20Singer.%20Globaliza%C3%A7%C3%A3o%20e%20desemprego.%20Diagn%C3%B3sticos%20e%20alternativas.pdf, p. 21.

⁴¹ *Ibidem*, p. 24.

mercado laboral com nuances garantistas e protecionistas no âmbito do Direito do Trabalho e passa a ser de um mercado tomado por ideias de flexibilização e modernização, que nada mais são do que eufemismos para se referir ao fenômeno de desregularização e diminuição das garantias conferidas ao lado mais frágil das relações de emprego/trabalho⁴²: o do empregado/trabalhador. Como Singer elabora no trecho a seguir:

A flexibilização, desregulamentação ou precarização do trabalho, divide o montante de trabalho economicamente compensador de forma cada vez mais desigual: enquanto uma parte dos trabalhadores trabalha mais por uma remuneração horária declinante, outra parte crescente dos trabalhadores deixa de poder trabalhar.⁴³

Alguns exemplos práticos desta precarização no mercado de trabalho brasileiro são o crescimento do mercado informal, que segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2023, já representam 39,1% do mercado laboral brasileiro⁴⁴, a terceirização, a manutenção e perpetuação das desigualdades sociais, de gênero e raça através das relações de trabalho e outros diversos fatores, que em muitos casos foram legitimados por algumas das alterações legislativas proporcionadas pela controversa Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017).

Para além de todos os elementos retromencionados, há ainda uma vertente mais grave e alarmante de todo esse processo de precarização: a crescente no número de trabalhadores e trabalhadoras em território brasileiro em situação análoga à escravidão. Esta multiplicação restou demonstrada em forma numérica na atuação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no ano de 2023, que promoveu o maior número de resgates de trabalhadores nessa condição nos últimos 14 anos, resgatando no total 3.238 (três mil duzentos e trinta e oito) trabalhadores e trabalhadoras em situação de trabalho escravo rural e urbano.⁴⁵

⁴² A relação de trabalho se difere da relação de emprego em razão dos requisitos previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Enquanto a Relação de Trabalho consubstancia-se em qualquer trabalho prestado à outra pessoa, a Relação de Emprego necessita de cinco requisitos cumulativos para sua materialização. Os requisitos necessários para caracterização da relação de emprego são: serviços prestados por pessoa física, pessoalidade, a não-eventualidade (habitualidade), a onerosidade, e a subordinação. Alguns doutrinadores, como Paulo Sergio João, em sua obra “Curso de Direito Individual do Trabalho” (p. 120), ainda admitem a alteridade (risco do negócio ao empregador) como requisito para relação de emprego.

⁴³ SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas**. 3ª ed., Contexto: São Paulo, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/868786/mod_resource/content/0/Paul%20Singer.%20Globaliza%C3%A7%C3%A3o%20e%20desemprego.%20Diagn%C3%B3sticos%20e%20alternativas.pdf, p. 30.

⁴⁴ AMORIM, Daniela. **Quase 39 milhões de brasileiros estão na informalidade, aponta IBGE**. CNN Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/quase-39-milhoes-de-brasileiros-estao-na-informalidade-aponta-ibge/>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

⁴⁵ GOV.BR. **MTE resgata 3.190 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023**. Ministério do Trabalho e Emprego, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/20>

Portanto, é possível constatar que, em que pese existirem normatizações que tenham como objetivo a preservação das garantias mínimas de trabalho, bem como de sua execução, na prática, são rotineiramente noticiados escândalos que relatam a supressão de direitos mínimos, como método de redução de custos nas cadeias de produção e consumo. Logo, demonstra-se indispensável a promoção de debates, estudos e pesquisas relacionadas ao ciclo da moda, notadamente em sua produção: as indústrias têxteis em cotejo às práticas de redução de pessoa a condição análoga à escrava.

2. A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA INDÚSTRIA TÊXTIL MUNDIAL E BRASILEIRA

2.1 A Origem da indústria algodoeira

Como a cana-de-açúcar, o tabaco e o café, o algodão foi um dos grandes protagonistas do sistema manufatureiro de *plantation* que prosperou no chamado “Novo Mundo” da Idade Moderna (Século XV ao XVII). Entretanto, é possível compreender que a primazia da renomada fibra vegetal chegou de forma tardia, quando comparada, por exemplo, ao pioneiro açúcar, que já enchia as xícaras na Europa Mercantilista desde os primórdios do século XVI.

A ascensão do algodão, contudo, ocorreu paralelamente ao desenvolvimento industrial inglês e, por conseguinte, da Primeira Revolução Industrial em meados do século XVIII e, como Eric Williams pontuou em sua obra literária “Capitalismo e Escravidão”, desempenhou um papel basilar no surgimento e desenvolvimento do Capitalismo Moderno Industrial⁴⁶. A força produtiva por trás desse apogeu do algodão foi, sem dúvidas, provida pela exploração coercitiva da mão de obra africana nas colônias das “Índias Ocidentais”.

“Entre 1750 e 1769, a exportação britânica de tecidos de algodão aumentou mais de dez vezes”⁴⁷, relatou Eric Hobsbawm em um trecho de seu livro *A Era das Revoluções (1789-1848)*, demonstrando a relevância da matéria-prima importada das Américas para a

24/janeiro/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho%20e%20sal%C3%A1rios%20e%20rescis%C3%B3rias%20aos%20trabalhadores. Acesso em: 21 de maio de 2024.

⁴⁶ HOBBSAWN, Eric. *A Era das Revoluções 1789 - 1848*. São Paulo: Paz e Terra. 2015 Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7738045/mod_resource/content/1/A%20Era%20das%20Revolu%C3%A7%C3%B5es-%20Eric%20Hobsbawm.pdf. Acesso em: 02 de maio de 2024, p. 29.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 30.

expansão e hegemonia da indústria algodoeira na Inglaterra do século XVIII. Assim se desenvolveu a base do capitalismo britânico entre os anos de 1783 e 1833, estando a indústria cotonifícia em posição central nesse processo, chegando a ser descrita como “a indústria capitalista por excelência” por Williams.⁴⁸

Portanto, para garantir tal posição de poder e suprir a demanda desse mercado era necessária uma produção em escalas proporcionalmente enormes, por isso, ainda que os ideais libertários iluministas já circulassem pelo continente europeu com tons abolicionistas, era até mesmo absurdo discutir o fim da escravidão, que era um pilar essencial no sistema produtivo de uma das matérias-primas de maior lucratividade da Europa capitalista, como descreveu Hobsbawn em sua obra supramencionada.

O comércio colonial tinha criado a indústria algodoeira, e continuava a alimentá-la. No século XVIII ela se desenvolvera perto dos maiores portos coloniais: Bristol, Glasgow e, especialmente, Liverpool, o grande centro do comércio de escravos. Cada fase deste comércio desumano, mas sempre em rápida expansão, a estimulava. De fato, durante todo o período de que trata este livro, a escravidão e o algodão marcharam juntos.⁴⁹

Contudo, nos Estados Unidos, que ocupava na época o posto de principal núcleo de plantação e extração de expressiva parte do algodão utilizado na indústria têxtil europeia, as tendências abolicionistas retrocitadas, cada vez mais comuns na era do capitalismo industrial, ganharam pouco a pouco mais expressão.

Destarte, após diversos conflitos, que elevaram o nível de polarização social e política e culminaram na Guerra Civil Americana (1861-1865), foi abolida permanentemente a exploração de trabalho escravizado nos Estados Unidos através da ratificação da 13ª Emenda em 6 de dezembro de 1865, marcando nesta data o começo de uma árdua luta para inserção e integração dos homens e mulheres recém-libertados, que haviam sido expostos aos piores horrores da escravidão, na sociedade americana do século XIX.

Com o fim do sistema escravagista, uma nova ordem de trabalho se estabeleceu na antiga colônia britânica no “Novo Mundo”, porém, muitos trabalhadores e trabalhadoras, agora em condição de assalariados, permaneceram nas plantações de algodão localizadas em

⁴⁸ WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2012, p. 21.

⁴⁹ HOBBSAWN, Eric. **A Era das Revoluções 1789 - 1848**. São Paulo: Paz e Terra. 2015 Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7738045/mod_resource/content/1/A%20Era%20das%20Revolu%C3%A7%C3%B5es-%20Eric%20Hobsbawm.pdf. Acesso em: 02 de maio de 2024, p. 30-31.

sua maioria na região sul dos Estados Unidos, uma vez que a indústria têxtil europeia e a emergente indústria norte-americana necessitavam da produção constante da matéria-prima para o funcionamento de suas cadeias produtivas e êxito de suas vendas e exportações, alimentando, assim, a indústria da moda que desde então e até os dias atuais tem enorme expressão global.

2.2 Moda e capitalismo

2.2.1 Conceito de moda e sua origem histórica

De origem etimológica no latim *modus*, é definida em dicionários da língua portuguesa como o “Sistema de usos ou hábitos coletivos que caracterizam o vestuário, os calçados, os acessórios, etc., num determinado momento.”⁵⁰, ou seja, representa na nossa sociedade uma forma quase operacional de reprodução de hábitos que ditam tendências a se popularizarem dentro de um nicho específico ou ao nível estrutural.

Relatos históricos do seu surgimento apontam sua origem em meados do século XIV no que se compreendia como o Renascimento, período de revolução artística e cultural que se deu durante a transição da Idade Média para a Idade Moderna na Europa Ocidental, concomitantemente com a gênese e ascensão da classe burguesa europeia.⁵¹ Naquela época a moda era não somente uma expressão da individualidade e da classe social de quem dela desfrutava, como também se tornou um produto de autoafirmação do *status* social da burguesia emergente.

Em 1890, Gabriel Tarde, um dos fundadores da Sociologia, lançou um livro chamado *As Leis da Imitação*. Nele, o autor propunha que as “classes inferiores” imitam as “classes superiores”, refletindo seu desejo de ascensão social. E esta imitação, por sua vez, geraria o princípio de que as mudanças estilísticas nas roupas seriam geradas pelo desejo das “classes superiores” de distinguirem-se das “classes inferiores.”⁵²

⁵⁰ MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/moda/#:~:text=Dicion%C3%A1rio%20Brasileiro%20da%20L%C3%ADngua%20Portuguesa&text=1%20Maneira%20ou%20estilo%20de.etc.%2C%20num%20determinado%20momento>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

⁵¹ MODUS. **Moda: etimologia da palavra e origem do fenômeno**. Medium, 2020. Disponível em: <https://modus-etc.medium.com/moda-etimologia-da-palavra-e-origem-do-fenomeno-4afc4b90ceb3>. Acesso em: 30 de abr. de 2024.

⁵² POLLINI, Denise. **Breve História da Moda (Saber de Tudo Livro 4)**. Editora Claridade: São Paulo, 2007.

Alguns séculos depois, com advento da Primeira Revolução Industrial e do desenvolvimento do capitalismo industrial, o conceito de moda se reformou e adaptou-se ao contexto histórico. Com o princípio da indústria têxtil na Inglaterra no século XVIII e a massificação produtiva proporcionada pelas eficientes cadeias de produção desse sistema, a moda deixou de ter um caráter meramente burguês de manifestação de poder aquisitivo e passou a ter uma projeção mais popularizada e acessível às outras classes da massa, no que se caracterizou como um processo de democratização da moda, refletindo as mudanças sociais, culturais e econômicas do período.⁵³

Ademais, foi a partir dessa transformação da indústria têxtil, que proporcionou a massificação do caráter produtivo e a nova compreensão de moda, que surgiu a alta costura. A partir do momento em que o maquinário tecnológico permitiu o aumento da produção e, portanto, o acesso mais democrático e plural do povo à moda, as classes mais ricas, em seu anseio para diferenciar-se e exibir seu status, começaram a valorizar trabalhos feitos à mão e sob-medida, que eram mais uma forma de reafirmar sua posição elevada e exclusividade na sociedade da época⁵⁴.

Contudo, enquanto a burguesia e nobreza europeia se vestiam com roupas produzidas pelos mais renomados estilistas e artesãos da alta-costura, feitas sob medida e carregando o padrão aristocrático de exclusividade que os membros destas classes buscavam, a recém-surgida classe trabalhadora, em conjunto com a classe média, consumia as roupas de uma moda mais acessível, que eram produzidas, em sua maioria, através da exploração laboral de mão de obra barata e desvalorizada na indústria têxtil e com algodão importado das colônias e ex-colônias das Américas, como Brasil e Estados Unidos⁵⁵.

Este algodão que alimentava a indústria e proporcionava os meios para a ascensão da nova e revolucionária ideia de moda, era manchado do sangue dos escravizados que o cultivavam sob as mais absurdas e degradantes condições, o que gerou revolta do insurgente movimento abolicionista europeu, que se expandia em concomitância com o desenvolvimento da fase industrial do capitalismo, como pontuado na obra supracitada, *Capitalismo e*

⁵³ VILAÇA, Julia. **How the Industrial Revolution changed fashion**. Fashionnovation. Disponível: <https://fashionnovation.nyc/industrial-revolution-and-fashion/>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ MARSHALL, David. **The history of the apparel industry: Industrial Revolution to now**. Immago, 2023. Disponível em: <https://immago.com/the-history-of-the-apparel-industry/>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

Escravidão de Williams.

Os abolicionistas estavam boicotando o fruto do trabalho escravo das Índias Ocidentais britânicas, tingido com o sangue do negro. Porém a própria existência do capitalismo britânico dependia do algodão dos Estados Unidos, igualmente ligado à escravidão e manchado de sangue.⁵⁶

Assim, a mesma indústria moldada pelo capitalismo que, historicamente, originou a escravidão, continua a utilizar trabalho análogo ao de escravo na atualidade. Este fenômeno demonstra como as estruturas econômicas capitalistas, apesar de evoluírem, mantêm mecanismos de opressão. No passado, a escravidão era legalizada e essencial para o desenvolvimento econômico das potências europeias. Hoje, práticas similares persistem, adaptadas às necessidades modernas, mas com a mesma essência exploratória dos trabalhadores.

2.2.2 Evolução da cadeia produtiva da moda

Em “O Capital”, prestigiosa obra do filósofo alemão Karl Marx, ele apresenta o modo de produção capitalista como uma necessidade histórica para a transformação do processo de trabalho num processo social, que vem a ser o método empregado pelo capital para explorá-lo de maneira mais lucrativa, por meio do aumento de sua força produtiva⁵⁷.

Na indústria têxtil europeia, emergente no final do século XVIII, é possível enxergar como esse modo de produção, proporcionado pelas inovações tecnológicas, como a invenção da máquina de fiar e a aplicação das máquinas a vapor nas fábricas têxteis, e também pela organização da produção com a divisão do trabalho permitiu essa manifestação de uma cadeia produtiva mais eficiente, capaz de produzir e exportar o algodão, tecidos diversos e outros produtos têxteis em massa.

Assim, a fiação mecanizada tornou necessário mecanizar a tecelagem, e ambas tornaram necessária a revolução mecânico-química no branqueamento, na estampagem e no tingimento. Por outro lado, a revolução na fiação do algodão provocou a invenção da gin para separar a fibra do algodão da semente, o que finalmente possibilitou a produção de algodão na larga escala agora exigida.⁵⁸

⁵⁶ WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2012.

⁵⁷ MARX, Karl. **O capital: livro I - O processo de produção do capital**. [Tradução: Rubens Enderle], 2023. Boitempo: São Paulo. Disponível em: <https://www.gepec.ufscar.br/publicacoes/livros-e-colecoes/marx-e-engels/o-capital-livro-1.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2024, p. 509.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 562-563.

A cadeia produtiva da indústria têxtil e, conseqüentemente, na indústria da moda é composta por um conjunto de etapas e processos que envolvem desde a criação, até os processos de cultivo e fabricação de matérias primas naturais e sintéticas como algodão, lã e poliéster, perpassando pelas etapas industriais de produção como a fiação, tecelagem e confecção das peças, seguidos da distribuição e por fim da comercialização dos produtos de vestuário, etc⁵⁹.

Com advento do processo de Globalização e da Terceira Revolução Industrial no século XX, bem como da menor exigência de mão de obra qualificada nas fábricas têxteis em razão da automatização das etapas de produção, intensificou-se um processo de descentralização dessas cadeias produtivas da indústria, ocasionando uma expansão global da produção e um aumento dos fluxos de capital, tecnologia e métodos produtivos.

Essa dispersão dos processos produtivos se deu através da movimentação das fábricas, que saíam da Europa e Estados Unidos tecnologicamente avançados e intelectualizados do século XX para os países de “Terceiro Mundo”, deslocando ao cultivo e produção de matérias-primas, a confecção das roupas para países como China, Brasil, Índia, Vietnã e muitos outros nos quais o custo de produção é mais barato e as regulamentações fiscais, trabalhistas e ambientais são menos rígidas e mantendo centralizado o caráter criativo e a produção de tecnologia de informação.

Com o deslocamento das indústrias para a periferia do circuito de moda, os centros tradicionais passam a priorizar e intensificar o trabalho de produção simbólica e criativa, adotando estratégias de marketing e branding cada vez mais sofisticadas. O “trabalho imaterial” é de importância fundamental para a manutenção do prestígio da moda, desgastado pela produção progressivamente massificada.⁶⁰

2.2.3 Moda no século XXI: *Fast Fashion*

A concepção de moda que se desenvolveu na época da Primeira Revolução Industrial

⁵⁹ GORINI, Ana Paula Fontenelle. **Panorama do setor têxtil no Brasil e no mundo: reestruturação e perspectivas**. Rio de Janeiro: Biblioteca Digital BNDES, 2000. Disponível em: https://web.bnades.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/3226/2/BS%2012%20Panorama%20do%20Setor%20Têxtil%20no%20Brasil%20e%20no%20Mundo_P.pdf. Acesso em: 03 de maio de 2024.

⁶⁰ FALCONE, Giulia. **A moda e suas relações econômicas. X Congresso de História Econômica: Labirintos do Desenvolvimento**. USP, 2019, páginas 78 à 86. Disponível em: <https://congressohistoriaeconomica.flch.usp.br/sites/congressohistoriaeconomica.flch.usp.br/files/inline-files/%23-X-congresso-2019-anais-eletronicos-Giulia-Falcone.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2024, p. 80.

trouxe à tona a formação de novos padrões sociais de consumo. Com a democratização e pluralização do acesso à indumentária, as classes médias e baixas se tornaram consumidoras e, com auxílio do maquinário adequado e a implementação do modelo fordista de produção, a produtividade se multiplicou exponencialmente e isso refletiu no “desenvolvimento simultâneo de uma sociedade de consumo dinâmica, caracterizada por uma demanda quase infinitamente elástica por roupas baratas” como definiu Niall Ferguson em seu livro *Civilização: Ocidente x Oriente*⁶¹.

Na modernidade, esse conceito de produção acelerada se reproduziu no conceito de *fast-fashion*, traduzido para o português como moda rápida. O instituto da *fast fashion* nasce nas décadas finais do século XX e ganha força e expressão no século XXI com a popularização das lojas de departamento como a Zara, que ganhou projeção no cenário da moda nos anos 2000 através da prática de replicação de *designs* sofisticados para consumo das massas⁶².

O modelo produtivo das *fast-fashions* se baseia em ciclos rápidos de produção, com valores mais acessíveis para incentivar a frequência e velocidade do consumo e um volume exorbitante, que atrelado à alta rotatividade de estoque, promovem um ciclo contínuo de consumo e uma ideia de descartabilidade de roupas e acessórios, que cada vez tem sua vida útil reduzida.

Não se pode esperar a baixa dos preços para adquirir os itens de uma determinada coleção: assim, aumenta a probabilidade de que sejam efetuadas compras por impulso, ou seja, não planejadas e irrefletidas. O efeito desejado é que o consumidor espere ansiosamente pelas “novidades” daquela semana e, sabendo que na semana seguinte talvez o objeto do desejo não esteja mais à sua disposição, passe a ir mais vezes à loja aumentando a frequência com que efetua as compras.⁶³

Para além das problemáticas ao meio ambiente ocasionadas por esta rapidez do ciclo de produção, uso e despojo gerado pelo modelo técnico das *fast-fashions*, como a alta produção e

⁶¹ FERGUSON, Niall. *Civilização: Ocidente X Oriente*. 1964. [Tradução: Janaína Marcoantoni]. São Paulo: Planeta, 2012, p. 216.

⁶² CONTINO, Joana Martins. *Fast Fashion: apontamentos sobre as transformações da moda na condição pós-moderna*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Design como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Design – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). 2015, p. 25. Disponível em: <http://www.um.pro.br/prod/pdf/001582.pdf>.

⁶³ FALCONE, Giulia. *A moda e suas relações econômicas. X Congresso de História Econômica: Labirintos do Desenvolvimento*. USP, 2019, páginas 78 à 86. Disponível em: <https://congressohistoriaeconomica.flch.usp.br/sites/congressohistoriaeconomica.flch.usp.br/files/inline-files/%23-X-congresso-2019-anais-eletronicos-Giulia-Falcone.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2024, p. 80-81.

descarte de resíduos têxteis, o uso intensivo de recursos naturais, o aumento das emissões de carbono e suas consequências nas mudanças climáticas, ainda ocorrem impactos de caráter social e, para além disso no âmbito trabalhista, como pontua Joana Martins Contino em sua dissertação.

Em seu texto dissertativo, a discente aponta que as empresas utilizam estratégias como precarização, subcontratação e terceirização para lidar com a inconstância do mercado e aumentar a lucratividade, reduzindo os custos com mão de obra. Além disso, ressalta que a necessidade de diversificação de produtos, característica central do fast fashion, demanda de uma flexibilidade na produção que muitas vezes só pode ser alcançada por meio dessas práticas a preços competitivos⁶⁴.

Essa busca incessante pela próxima novidade e a efemeridade excessiva atrelada à rápida obsolescência dos artigos de moda, exigem um mercado que demanda produtividade em escalas hiperbólicas e custos moderados, para manter, não somente um padrão quantitativo, mas também valorativo que esteja dentro da expectativa e atraia os consumidores em massa. Para manter tais padrões produtivos, a moda rápida demanda a exposição de trabalhadores da indústria a condições de trabalho insalubres e de alta periculosidade, com longas jornadas, remunerações desproporcionalmente baixas e ausência de direitos trabalhistas.

2.3 Direito da Moda e a Escravidão Contemporânea

2.3.1 Trabalho análogo à escravidão: conceito e legislação:

Em âmbito criminal, a legislação brasileira, na íntegra do art. 149 da Seção I do Capítulo VI do Código Penal, que descreve os Crimes contra a Liberdade Pessoal, tipifica como crime a conduta de reduzir uma pessoa à condição análoga à de escravo.

“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em

⁶⁴ CONTINO, Joana Martins. *Fast Fashion: apontamentos sobre as transformações da moda na condição pós-moderna*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Design como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Design – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). 2015, p. 25. Disponível em: http://www.um.pro.br/prod/_pdf/001582.pdf, p. 33.

razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

A Carta Constitucional de 1988, com seu aspecto garantista de direitos e liberdades individuais e sociais, corrobora em diversos artigos de seu texto o determinado pelo Direito Penal. Alguns exemplos práticos seriam o direito do trabalhador ao praticar seu labor receber um salário mínimo (art. 7º, IV, CRFB), a garantia de repouso semanal remunerado para esses (art. 7º, XV, CRFB), a proibição da submissão de qualquer um à tortura e tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CRFB) e a liberdade de todos se locomoverem em território nacional (art. 5º, XV, CRFB), garantias estas que a nível constitucional reafirmam a ilegalidade da redução de alguém à condições análogas à escravidão, conforme disposto na legislação penal.

Em nível semântico, apesar de similares, deve se destacar que o conceito de trabalho escravo se diferencia do supramencionado trabalho análogo à escravidão. Como explica a docente da Faculdade de Direito da USP, Maria Hemília Fonseca, em um periódico da universidade. A professora leciona que o trabalho escravo envolve a privação total dos direitos civis, sociais e trabalhistas de uma pessoa. O conceito de trabalho análogo à escravidão é mais abrangente, incluindo situações como trabalho forçado por dívida, jornadas de trabalho exaustivas, e, em alguns casos, restrição de liberdade de locomoção do trabalhador.⁶⁵

Portanto, para abordar e combater a exploração e implementar medidas eficazes para

⁶⁵ CAPELA, Felipe. **Apesar de parecidos, trabalho escravo e trabalho análogo à escravidão são coisas diferentes.** Jornal da Ribeirão Preto: Jornal da USP, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/apesar-de-parecidos-trabalho-escravo-e-trabalho-analogo-a-escravidao-sao-coisas-diferentes/>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

sua erradicação, é imprescindível saber diferenciar estes institutos que, embora compartilhem a característica de exploração extrema, se diferenciam em vários aspectos importantes, como a forma que se manifestou na antiguidade e como se propõem na sociedade contemporânea.

Desta forma, compreende-se que na definição moderna de trabalho análogo à escravidão, se afasta a ideia de coisificação e apropriação legal de um indivíduo sem direitos e passa a se enxergar a submissão ilegal e criminosa de trabalhadores e trabalhadoras a condições de trabalho extremas, que envolvem a privação de sua liberdade e dignidade, bem como a violação de outros numerosos direitos humanos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua Convenção nº 29, de 28 de junho de 1930, apresentou a seguinte definição de trabalho forçado: “todo o trabalho ou serviço que é exigido a uma pessoa sob a ameaça de qualquer castigo e para o qual a referida pessoa não se ofereceu de livre vontade”.

A OIT compreende, ainda, que houve uma mudança no contexto da exploração do trabalho forçado, e o que antes era uma prática predominantemente colonial, deu espaço para uma prática global do trabalho forçado na atualidade, chegando a ter mais de 20 milhões de pessoas, incluindo homens, mulheres e até mesmo crianças em situação de exploração ilícita de mão de obra de maneira forçada/obrigatória.

A maior concentração desses casos, de acordo com estimativa apresentada pela OIT⁶⁶ é no setor privado, gerando aproximadamente 150 milhões de dólares em lucros ilícitos em países como os Estados Unidos, o que tem gerado há muito tempo uma concorrência desleal para com as indústrias, empresas e empresários que não usufruem desta forma criminosa de mão de obra em suas cadeias de produção.

Destarte, percebe-se, neste caso dos Estados da federação norte-americana, para além de toda a problemática óbvia do trabalho forçado, a perda de um montante milionário em impostos e outras formas de contribuição, gerando uma insegurança social e também no mercado empresarial.

⁶⁶ TRABALHO, Organização Internacional do. **Normas da OIT sobre o Trabalho Forçado – O novo Protocolo e a nova Recomendação em resumo**/Organização Internacional do Trabalho - Serviço dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho- Genebra: OIT, 2018. https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_734463.pdf. Acesso em 21 de maio de 2024.

Portanto, quase 100 anos após a adoção da Convenção nº 29 pela OIT, a temática do trabalho coercitivo ainda está amplo em debate no cenário trabalhista mundial, o que se deve às estatísticas atuais que demonstram a prática recorrente desta violação de direitos humanos e, destarte, a necessidade contínua de vigilância, regulamentação e ações coordenadas para combater as mais diversas condições (ou formas) de trabalho que podem ser enquadradas como análogas à escravidão.

2.3.2 Trabalho infantil na indústria têxtil

Outro tópico de incessante debate quando se discute o labor na indústria têxtil, é a exploração de mão de obra infantil nas cadeias produtivas têxteis. São profundas as raízes da utilização de trabalho infantil na história industrial, com destaque para o continente europeu no período da Primeira Revolução Industrial nos séculos XVIII e XIX, época em que as crianças eram amplamente empregadas em fábricas devido ao baixo custo de mão-de-obra e à ausência praticamente integral de regulamentações trabalhistas.

Adotada em 1973 e denominada Convenção sobre a Idade Mínima, a convenção da OIT de nº 138 foi um notável marco no combate à exploração de mão de obra de crianças, tendo como proposta a adoção de um instrumento que trata o tema de maneira mais ampla e geral, substituindo as convenções anteriores da organização que eram voltadas para setores específicos, como a Convenção sobre a idade mínima na indústria de 1919, a Convenção sobre a idade mínima no trabalho marítimo de 1920 e a Convenção sobre a idade mínima na agricultura de 1921, objetivando, assim, a total supressão do trabalho infantil.⁶⁷

Nesta convenção, em seu artigo 3º, inciso I, foi determinado que a idade mínima para admissão de um trabalhador ou trabalhadora em condições insalubres, perigosas ou que pudessem ferir a moralidade de um menor não poderia ser inferior a dezoito anos. Ademais, em seu artigo 7º, inciso I, alíneas a e b, definiu que poderia ser permitido, pela legislação nacional daqueles países que adotassem a Convenção, que crianças de treze a quinze anos de idade fossem empregadas em trabalhos leves que não comprometesse sua saúde, seu

⁶⁷ TRABALHO, Organização Internacional do. **Convenção n.º 138 - Dispõe sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. Genebra, 1973. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em 21 de maio de 2024.

desenvolvimento, sua frequência escolar e sua participação em outros programas de orientação e formação profissional.

Contudo, conforme relatório da OIT sobre o trabalho infantil, publicado em 2020, por volta de 1990 a Convenção nº 138 somente havia sido ratificada e de fato implementada através de legislações nacionais por 49 países. Este índice de adesões foi considerado muito abaixo da expectativa, principalmente em países asiáticos nos quais as taxas de trabalho infantil eram especialmente altas.⁶⁸

Atualmente, a estimativa apresentada no referido relatório é de que aproximadamente 160 milhões de crianças estejam envolvidas com trabalho infantil, um número expressivamente alarmante e que demonstra uma inefetividade nas medidas legais tomadas para erradicar essa prática à nível global em suas mais nocivas formas, como a escravidão, o tráfico infantil, o trabalho forçado e a exploração sexual.

Na indústria têxtil, tanto no Brasil quanto globalmente, o trabalho em caráter precoce também se demonstra como uma questão persistente. Crianças das mais diversas idades trabalham em condições precárias, muitas vezes em ambientes fabris clandestinos ou, até mesmo, em pequenas oficinas familiares. A pandemia da COVID-19, segundo apontam os dados do relatório⁶⁹, teve um enorme impacto na multiplicação de crianças nesta situação, visto que intensificou esta situação por conta do aumento do nível de pobreza, que por conseguinte fez com que mais famílias, devido à perda de emprego dos adultos, recorressem ao trabalho infantil.

2.3.3 Flexibilização normativa no direito do trabalho

Para além do processo de descentralização da cadeia de produção, o fenômeno geográfico da Globalização promoveu outras diversas mudanças no cenário trabalhista. A flexibilização das normas trabalhistas pode ser citada como uma dessas mudanças que ganharam expressividade na sociedade moderna, como resultado não somente do processo de

⁶⁸ UNICEF. **Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward**. Unicef, 2021. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/child-labour-2020-global-estimates-trends-and-the-road-forward/>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

⁶⁹ UNICEF. **Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward**. Unicef, 2021. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/child-labour-2020-global-estimates-trends-and-the-road-forward/>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

globalização econômica iniciado no século XX, mas também da fase informacional do Capitalismo que vivemos.

A flexibilização das normas trabalhistas, segundo Arnaldo Sussekind⁷⁰, surgiu como uma resposta às mudanças econômicas globais, que começaram com os choques petrolíferos da década de 1970 e foram aceleradas pela revolução tecnológica e o término da Guerra Fria.

Esses eventos, de acordo com o relatado pelo autor em seu artigo “A Flexibilização no Direito do Trabalho”, foram primordiais para o desencadeamento da globalização econômica, beneficiando principalmente os países desenvolvidos do Primeiro Mundo, que promoveram, assim, a liberalização do comércio mundial e a integração das economias, resultando em pressões para maior produtividade e redução de custos. Essa transformação levou à necessidade de adaptar e flexibilizar as normas trabalhistas para atender às novas demandas do mercado global.

Sussekind argumenta que, enquanto no continente europeu essa flexibilização normativa se manifestou principalmente através de contratos de trabalho variados, teletrabalho e modulação das jornadas, na América Latina, continente formado majoritariamente por países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, predomina uma flexibilização de caráter mais "selvagem", com a redução de direitos dos trabalhadores e trabalhadoras e uma forte influência neoliberal externa para minimizar a intervenção estatal nas relações de trabalho e permitir que os mecanismos de mercado operem livremente.

Como consequência do processo flexibilizador, é possível enxergar uma maior vulnerabilidade na classe trabalhadora e nas relações de trabalho de uma forma geral, tornando ainda mais desigual a relação entre empregado e empregador. Esse aspecto se observa no Brasil desde os anos 60, sendo um exemplo desse processo a promulgação da Lei n.º 5.107 de 1966 (atualmente revogada), que estabeleceu o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Tal medida permitiu, na época, maior liberdade para a demissão de empregados. A norma foi posteriormente substituída pela Lei 8.036/90, em vigor atualmente, promovendo a flexibilização da estabilidade decenal, que havia sido retirada do arcabouço

⁷⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. **A flexibilização no direito do trabalho**. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Rio de Janeiro, v. 19, n. 23, p. 25-34. 2003. <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/98565>. Acesso em 26 de maio de 2024.

legal do trabalhador brasileiro pela Constituição Federal de 1988.⁷¹

Atualmente esta vulnerabilidade se demonstra principalmente nos regimes de terceirização, subcontratação e também no mercado informal de trabalho. Além da globalização econômica, o neoliberalismo desempenha um papel fundamental no desenvolvimento destes regimes modernos de trabalho e no processo de flexibilização de normas trabalhistas estudado, visto que esse sistema político-econômico visa a uma adaptação das economias às demandas de um mercado global competitivo e dinâmico, como explica Alexandre Luiz Ramos em seu texto “Acumulação flexível e desregulamentação do Direito do Trabalho”.

O neoliberalismo tem como objetivo a implementação de enxugamento do Estado e, nesse contexto, de desregulamentação dos direitos. Como outra face da mesma moeda, a globalização intensifica a exploração de mercados existentes e explora novos, com o objetivo de perpetuar a lógica capitalista do lucro e acumulação.⁷²

No contexto brasileiro, a Reforma Trabalhista de 2017, que promoveu diversas mudanças paradigmáticas na legislação trabalhista brasileira, acentuou na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) esse aspecto de flexibilização no que diz respeito à regulação das relações de trabalho. A redução de obrigatoriedade de algumas formalidades nos processos de contratação e desligamento de funcionários, bem como a possibilidade de terceirização de todas as atividades da empresa são alguns exemplos desta ampliação da flexibilidade, que promoveu impactos de natureza negativa também.

A precarização das condições de trabalho é uma consequência negativa da reformulação legislativa, que se iniciou com a Reforma e reverbera em decisões subsequentes, haja vista que fatores como a redução de segurança e de estabilidade do emprego, para o trabalhador, são efeitos extremamente prejudiciais.

O enfraquecimento da proteção dos direitos trabalhista se demonstra, de forma exemplificativa, pela prevalência de acordos individuais sobre coletivos, como foi estabelecido e formalizado pelas normatizações previstas nos artigos 444, 611A e 611B, da

⁷¹ CAMPANA, Priscila. **O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico.** Revista de informação legislativa, v. 37, n. 147, p. 129-144, 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/614/r147-12.PDF>. Acesso em 26 de maio de 2024. Texto apresentado no 3º Encontro Internacional de Direito Alternativo do Trabalho, realizado de 1º a 4 de maio de 1997, p. 142.

⁷² *Ibidem*, p. 142-143.

CLT, introduzidos pela Lei n.º 1.346/2017⁷³ e pela Medida Provisória n.º 1045/2021, que em decorrência da situação de calamidade pública constituída na pandemia da COVID-19 instituiu o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.⁷⁴

A OIT forneceu em seu documento “*World Employment and Social Outlook: Trends 2024*”⁷⁵ (“Perspectivas Sociais e de Emprego no Mundo: Tendências 2024”), uma análise abrangente das tendências recentes do mercado de trabalho global, tratando sobre a temática dos déficits relacionados aos critérios pautados sobre o trabalho decente.

Apesar de projetarem um crescimento do emprego e algumas melhorias no cenário trabalhista mundial, a OIT aponta uma persistência de certos déficits no que diz respeito ao trabalho considerado decente⁷⁶, principalmente em termos de desigualdade de gênero, pobreza no trabalho e aumento do nível de informalidade, problemas que precedem o contexto pandêmico e tendem a permanecer, caso não sejam implementadas políticas e ações estatais coordenadas de combate às desigualdades, à exploração laboral e os outros desafios persistentes que impedem o desenvolvimento justo e decente do mercado de trabalho para os mais fragilizados nesta relação, os trabalhadores e trabalhadoras.

Portanto, ainda que exibida e vendida⁷⁷ como economicamente vantajosa por fatores como a melhoria na competitividade entre as empresas e a criação de novos empregos, no

⁷³ BRASIL. **Lei n.º 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990 e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Presidência da República: Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1.

⁷⁴ DEPUTADOS, Câmara. **Medida Provisória 1045 de 2021**. Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=2279513#:~:text=MPV%201045%2F2021&text=Institui%20o%20Novo%20Programa%20Emergencial.%C3%A2mbito%20das%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20trabalho>. Acesso em 24 de maio de 2024.

⁷⁵ TRABALHO, Organização Internacional do. **Word Employment and Social Outlook**. International Labour Office: Geneva. 2024. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@inst/documents/publication/wcms_908142.pdf. Acesso em: 21 de maio de 2024.

⁷⁶ Segundo a OIT (Organização Internacional do Trabalho), o Trabalho decente teve seu conceito inaugurado em 1999, pautando-se sobre os critérios da remuneração adequada, das condições plenas de liberdade para realização do trabalho, equidade e segurança, e por fim, a garantia de uma existência de vida digna.

⁷⁷ FERREIRA, Marcelo. **Dieese: flexibilização das leis trabalhistas foi "ponte para o futuro" de um país desempregado**. Brasil de Fato: Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/08/dieese-flexibilizacao-das-leis-trabalhistas-foi-ponte-para-o-futuro-de-um-pais-desempregado#:~:text=%E2%80%9CReforma%E2%80%9D%20foi%20vendida%20como%20uma,seis%20milh%C3%B5es%20de%20novos%20empregos&text=Cinco%20anos%20depois%20da%20aprova%C3%A7%C3%A3o,recorde%20em%202020%20e%202021>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

Brasil o processo de desregulamentação e flexibilização das normas levou o país à uma onda de precarização e a classe proletária brasileira passou a enfrentar condições ainda mais degradantes de trabalho, aumento nos níveis de desemprego e uma redução de benefícios e direitos antes conquistados pela luta dos movimentos de trabalhadores e sindicalistas.

3. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA TÊXTIL BRASILEIRA: ESTUDOS DE CASO E ANÁLISES REGIONAIS

3.1 Índices de trabalho análogo à escravidão no Brasil

A legislação brasileira contemporânea condena e tipifica criminalmente a exploração de mão de obra análoga à escravidão, reconhecendo a gravidade dessa prática. Esse tipo de exploração se caracteriza pela imposição forçada de trabalhadores e trabalhadoras a condições de trabalho extremamente degradantes, que comprometem seriamente sua saúde, limitam severamente sua liberdade de locomoção e/ou violam profundamente sua dignidade.

Além disso, outros fatores também demonstram o caráter coercitivo e criminoso dessa prática, destacando a necessidade e a urgência de erradicação e punição severa dos responsáveis por tais abusos. Ademais, a legislação vigente busca não apenas coibir essa forma de exploração, mas também promover a justiça social e a proteção integral dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros.

Contudo, apesar de ser expressamente proibida pelo Código Penal Brasileiro e pela Constituição Federal de 1988, que é a norma federal superior, a exploração de mão de obra análoga à escrava ainda persiste no país. Dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)⁷⁸ revelam que, na prática, ainda são recorrentes os registros de trabalhadores, inclusive crianças, encontrados em situações que se qualificam como análogas à escravidão.

De acordo com as estatísticas do MTE apresentadas no Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil⁷⁹, desde 1995 até 2023, cerca de 63.513 (sessenta e três mil, quinhentos e treze) trabalhadores foram encontrados em condições

⁷⁸ GOV.BR, **Radar SIT: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (Statistics and Information Dashboard of Labor Inspection in Brazil)**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

⁷⁹ *Ibidem*.

análogas à de escravizado, através das ações de fiscalização denominadas “inspeções do trabalho”, exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho. Neste relatório, Minas Gerais foi o estado com maior número de trabalhadores e trabalhadoras encontrados em situação considerada análoga à escravidão, totalizando 9.412 (nove mil, quatrocentas e doze) pessoas resgatadas nestas condições.⁸⁰

Essa realidade, evidenciada pelos dados exibidos, revela uma grave lacuna entre a legislação protetiva existente e sua efetiva aplicação, demonstrando que muitos trabalhadores continuam a ser submetidos às condições de trabalho que violam, de diversas formas, os direitos humanos. Esses marcadores, traduzidos em números, deveriam ser cada vez menores. Todavia, nos últimos anos, têm despontado em um crescente exponencial preocupante, passando de 942 (novecentos e quarenta e dois) trabalhadores encontrados em 2020, para 3240 (três mil, duzentos e quarenta) no ano de 2023.



Figura 2: Quantidade de Trabalhadores em Condições Análogas à Trabalho Escravo em Todos os Anos no Brasil - Todas as CNAEs⁸¹

Em março de 2023, a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), destacou que 2.488 (duas mil, quatrocentos e oitenta e oito) mulheres foram resgatadas de condições análogas à escravidão desde 2003, representando 5% do total de empregados resgatados.

Através dos dados recolhidos nestas duas décadas de medidas fiscalizadoras, foi

⁸⁰ GOV.BR, Radar SIT: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (Statistics and Information Dashboard of Labor Inspection in Brazil). Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

⁸¹ GOV.BR, Radar SIT: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (Statistics and Information Dashboard of Labor Inspection in Brazil). Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

desenhado um perfil das trabalhadoras resgatadas, e observou-se que, a maioria dessas mulheres (64%) se declarou preta ou parda, e em sua maioria eram do Nordeste, principalmente do Maranhão, bem como de Minas Gerais (região Sudeste). No que diz respeito à faixa etária e índices de escolaridades das vítimas, 55% tinha entre 30 e 59 anos, possuíam baixa escolaridade, com 37% não tendo completado o 5º ano do Ensino Fundamental.⁸²

A persistência desse problema, demonstrada através dos índices acima, sublinha a necessidade de medidas mais eficazes de fiscalização, prevenção e repressão, bem como de políticas públicas que promovam a educação, conscientização e melhoria das condições socioeconômicas para evitar que indivíduos se tornem vulneráveis a tais formas de exploração. Além disso, é crucial fortalecer também os mecanismos de proteção e assistência às vítimas que são resgatadas através de ações como a dos auditores fiscais do trabalho, garantindo uma reintegração digna à sociedade e ao mercado de trabalho.

3.2 Formas de combate

O combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil envolve uma série de medidas judiciais e administrativas, abrangendo desde a rigorosa aplicação da legislação até iniciativas de fiscalização e repressão. Ademais, deve se dar um destaque às políticas que fortaleçam a conscientização sobre os direitos humanos e trabalhistas, para promoverem uma transformação profunda nas mentalidades e práticas sociais dos brasileiros.

A reeducação envolve programas educativos e campanhas de conscientização que informam os cidadãos sobre a gravidade do trabalho escravo e incentivam a denúncia de abusos. Além disso, essas políticas públicas devem estimular o desenvolvimento de alternativas econômicas sustentáveis para populações vulneráveis, reduzindo a adesão de condições de trabalho precárias. A integração de ações educativas em concomitância com a aplicação de medidas com caráter repressivo, pode criar no Brasil um ambiente menos permissivo à exploração e mais propício ao respeito pela dignidade humana e pelos direitos fundamentais dos trabalhadores, conforme determinado em nossa Carta Magna.

⁸² GOV.BR. **Mais de 2,4 mil mulheres foram resgatadas de escravidão contemporânea desde 2003.** Ministério do Trabalho e Emprego. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/marco/mes-da-mulher/mais-de-2-4-mil-mulheres-foram-resgatadas-de-escravidao-contemporanea-desde-2003>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

3.2.1 Órgãos de combate

A eficácia no combate ao trabalho escravo contemporâneo depende da atuação conjunta de diversos órgãos públicos, cujas funções se complementam para enfrentar essa complexa problemática social. No Brasil, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a Polícia Federal (PF), a Polícia Rodoviária Federal (PRF), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Ministério Público (MP) desempenham papéis cruciais.⁸³ Cada um desses órgãos contribui de maneira específica e essencial para a erradicação do trabalho escravo.

O INCRA atua na regularização fundiária e na promoção da reforma agrária, abordando uma das raízes do problema ao oferecer alternativas de subsistência para populações vulneráveis. A Polícia Federal (PF) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF) são fundamentais na investigação e repressão de crimes relacionados ao trabalho escravo, incluindo o tráfico de pessoas e a exploração laboral em áreas remotas e de difícil acesso.⁸⁴

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) é responsável pela fiscalização direta das condições de trabalho e pela aplicação das normas trabalhistas, frequentemente realizando inspeções em locais suspeitos de práticas escravistas. O Ministério Público (MP), por sua vez, tem um papel preponderante na judicialização dos casos, promovendo ações civis públicas e responsabilizando criminalmente os infratores.⁸⁵

A criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) representa um avanço significativo nessa luta. O grupo é composto por auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho e agentes da PF, entre outros, e realiza operações regulares em todo o país. As ações do GEFM são essenciais não apenas para resgatar trabalhadores em condições análogas à escravidão, mas também para dismantelar as redes de exploração e punir os responsáveis de

⁸³ NETO, Dalk Dias Salomão, *et. al.* **Trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil Brasileira.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 05, Vol. 13, pp. 28-46. 2021. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencias-sociais/textil-brasileira#google_vignette. Acesso em: 08 de jun. de 2024.

⁸⁴ NETO, Dalk Dias Salomão, *et. al.* **Trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil Brasileira.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 05, Vol. 13, pp. 28-46. 2021. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencias-sociais/textil-brasileira#google_vignette. Acesso em: 08 de jun. de 2024.

⁸⁵ *Ibidem.*

forma exemplar. Essas operações garantem o cumprimento da legislação trabalhista e protegem os direitos humanos, mostrando um compromisso efetivo do Estado brasileiro com a erradicação do trabalho escravo.⁸⁶

Em resumo, a coordenação e colaboração entre esses diversos órgãos são processos vitais para o combate eficaz ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Cada instituição, com suas competências específicas, contribui para um sistema integrado de fiscalização, prevenção e repressão, promovendo justiça social e a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

3.2.2 Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo

Além das competências já destacadas, podem ser abordados outros meios de combate, como o Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado e desenvolvido pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), se demonstra objetivo ao estabelecer políticas para erradicação do trabalho escravo no Brasil.⁸⁷

A implementação e monitoramento do plano são conduzidos por diversas entidades públicas, incluindo a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, que garantem a fiscalização e a punição das práticas ilegais. O plano abrange medidas preventivas, como programas de capacitação para trabalhadores resgatados, campanhas de conscientização, além de ações repressivas lideradas por grupos especiais de fiscalização.⁸⁸

A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), criada em 2003 e vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos, é responsável por monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. A CONATRAE coordena esforços entre órgãos governamentais, ONGs, sindicatos e a sociedade civil para garantir uma abordagem integrada e eficaz no combate ao trabalho escravo. Suas atividades incluem a promoção de pesquisas, campanhas de sensibilização e o

⁸⁶ NETO, Dalk Dias Salomão, *et. al.* **Trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil Brasileira**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 05, Vol. 13, pp. 28-46. 2021. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencias-sociais/textil-brasileira#google_vignette. Acesso em: 08 de jun. de 2024.

⁸⁷ GOV.BR. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 2018. Disponível em: [Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/direitoshumanos/pt-br/assuntos/planos-e-projetos-de-leis/plano-nacional-para-a-erradicao-do-trabalho-escravo). Acesso em: 27 de maio de 2024.

⁸⁸ *Ibidem*.

desenvolvimento de estratégias para melhorar a fiscalização e a punição dos infratores.⁸⁹

Portanto, a colaboração entre diversas entidades e autoridades é essencial para o sucesso das medidas de combate, almejadas na implementação do Plano Nacional, bem como do monitoramento promovido pela CONATRAE. Ambos buscam uma abordagem multissetorial, combinando esforços preventivos, educativos e repressivos para enfrentar a exploração laboral. Para além de garantir a continuidade das políticas públicas, essas iniciativas promovem, ainda, a troca de experiências e boas práticas a nível internacional, fortalecendo a cooperação global e avançando na proteção dos direitos humanos individuais e coletivos no Brasil.⁹⁰

3.2.3 Lista Suja

A "lista suja" trata-se de um cadastro público de empregadores que foram flagrados utilizando trabalho análogo ao escravo em suas cadeias produtivas. Criada em 2003, essa lista tem como principal objetivo promover a divulgação dos nomes das empresas e indivíduos que foram autuados pelo Ministério do Trabalho por exploração de trabalho escravo. Após a confirmação dessas autuações em um processo administrativo, são garantidos o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com garantias processuais constitucionais.⁹¹

O propósito principal da "lista suja" é atuar como um mecanismo de transparência e pressão social, desestimulando a utilização de práticas análogas à escravidão através da exposição pública. Empresas e empregadores cujos nomes aparecem na lista enfrentam diversas sanções, como restrições de crédito por parte de instituições financeiras e perda de contratos com empresas que exigem responsabilidade social em suas cadeias produtivas.⁹²

⁸⁹ GOV.BR. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 2018. Disponível em: [Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/direitoshumanos/pt-br/assuntos/planos-e-projetos-de-leis/planos-e-projetos-de-leis/planos-e-projetos-de-leis/plano-nacional-para-a-erradicao-do-trabalho-escravo). Acesso em: 27 de maio de 2024.

⁹⁰ GOV.BR. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 2018. Disponível em: [Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/direitoshumanos/pt-br/assuntos/planos-e-projetos-de-leis/planos-e-projetos-de-leis/planos-e-projetos-de-leis/plano-nacional-para-a-erradicao-do-trabalho-escravo). Acesso em: 27 de maio de 2024.

⁹¹ COSTA, Camila. **Para que serve a "lista suja" do trabalho escravo?**. BBC News Brasil. São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150402_trabalho_escravo_entenda_cc. Acesso em: 08 de jun de 2024.

⁹² *Ibidem*.

Regulamentada pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 2016⁹³, serve como uma ferramenta essencial na luta contra a escravidão contemporânea. Além de expor publicamente os infratores, a "Lista Suja" contribui fortemente para a erradicação de formas atuais de escravidão, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 8.7⁹⁴, que visa eliminar o trabalho forçado, a escravidão moderna e o tráfico de pessoas.

Em sua mais recente atualização, divulgada em 5 de abril deste ano, 248 empregadores foram adicionados ao Cadastro, o maior número já registrado na história da lista. Entre estes, 43 empregadores foram identificados no setor de trabalho doméstico, refletindo uma prevalência significativa dessa prática em ambientes privados. Outras atividades econômicas com alta incidência de empregadores incluídos são o cultivo de café (27), criação de bovinos (22), produção de carvão (16) e construção civil (12).⁹⁵

A "lista suja" é considerada uma ferramenta eficaz na luta contra o trabalho escravo contemporâneo, sendo reconhecida internacionalmente, inclusive pela ONU, como um modelo de boas práticas. Atualizada semestralmente com colaboração entre diversas forças, incluindo auditores-fiscais do trabalho, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal, entre outros, ela não só ajuda a punir e coibir práticas ilegais, mas também promove a conscientização sobre a gravidade do uso de mão de obra análoga à escravidão, incentivando um comportamento corporativo mais ético e responsável.⁹⁶

3.3 O *Sweating System* na indústria têxtil brasileira

Renato Bignami, em seu artigo para o periódico on-line Repórter Brasil, define o *Sweating System*, em tradução literal, "sistema do suor", como um sistema em que os limites

⁹³ GOV.BR. **MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Abril/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 08 de jun. de 2024.

⁹⁴ *Ibidem.*

⁹⁵ GOV.BR. **MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Abril/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 08 de jun. de 2024.

⁹⁶ GOV.BR. **MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Abril/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 08 de jun. de 2024.

entre espaços de trabalho e os lares dos trabalhadores se confundem, onde a condição enfrentada por estes é de exploração extrema, com salários ínfimos, jornadas excessivamente longas e extenuantes, além de condições de segurança e saúde muitas vezes precárias ou até mesmo inexistentes.⁹⁷

O sistema de *sweating* é comumente vinculado a setores industriais que demandam mão de obra intensiva, como a indústria têxtil, de confecção e de calçados. Essa combinação de fatores exploratórios e degradantes resulta em uma realidade onde a dignidade e os direitos básicos dos trabalhadores são sistematicamente violados em prol do lucro das empresas e eles acabam por ser expostos a condições que se equiparam ao trabalho análogo à escravidão.⁹⁸

Consoante a OIT, práticas laborais que submetem trabalhadores a condições desumanas e degradantes são violações graves dos direitos humanos e trabalhistas⁹⁹. A OIT defende a implementação de normas internacionais do trabalho que assegurem condições dignas, segurança e remuneração justa para todos os trabalhadores. As convenções da OIT, como a Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado e a Convenção nº 105 sobre Abolição do Trabalho Forçado, são instrumentos essenciais na luta contra práticas como o *sweating system*, o qual, por sua relação direta com a prática de trabalho análogo à escravidão, é fortemente condenado pela Organização.

No Brasil, o *sweating system* é identificado em várias indústrias, especialmente na têxtil e na de confecção, sendo exercido em locais sem estrutura física e financeira para que funcione de forma segura e adequada para os trabalhadores. Muitos trabalhadores, frequentemente imigrantes em situação irregular ou pessoas em vulnerabilidade social, são submetidos a jornadas extenuantes em oficinas clandestinas, recebendo salários irrisórios e trabalhando em condições insalubres. A fiscalização dessas práticas é complexa devido à

⁹⁷ BIGNAMI, Renato. **Sweating system, trabalho escravo contemporâneo no setor têxtil**. 2011. Repórter Brasil, Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/12/sweating-system-trabalho-escravo-contemporaneo-no-setor-textil/>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

⁹⁸ BIGNAMI, Renato. **Sweating system, trabalho escravo contemporâneo no setor têxtil**. 2011. Repórter Brasil, Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/12/sweating-system-trabalho-escravo-contemporaneo-no-setor-textil/>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

⁹⁹ COSTA, Patrícia T. M. **Combatendo o Trabalho Escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: ILO, 1º Vol. 2010. Disponível em: https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227300.pdf. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

clandestinidade e ao medo que os trabalhadores têm de denunciar.¹⁰⁰

Uma complexa interação de elementos sociais, econômicos, migratórios e produtivos contribuiu, ao longo de um extenso período, para a disseminação e persistência de formas contemporâneas de escravidão na indústria da moda em São Paulo, maior polo financeiro do Brasil, como relatado por Renato Bignami em artigo para o periódico Carta Capital.¹⁰¹ Conforme descrito por Bignami, a conjuntura dos fatos foi amplamente examinada pela primeira vez durante os procedimentos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Trabalho Escravo da Câmara Municipal de São Paulo, realizada no ano de 2005.

A partir dos resultados e análises obtidos neste inquérito, se revelou uma teia intrincada de exploração e vulnerabilidade, destacando as condições desumanas enfrentadas pelos trabalhadores nesta indústria. As conclusões dessa investigação pioneira foram o impulso inicial necessário para que os Auditores-Fiscais do Trabalho tomassem medidas de intervenção por parte do poder público contra a prática abominável do trabalho escravo na indústria da moda paulista, buscando promover condições laborais dignas e garantir o respeito aos direitos humanos dos trabalhadores.¹⁰²

Ações como a dos Auditores-Fiscais do Trabalho se demonstram eficientes até certo ponto. Contudo, é necessário que haja uma abordagem multifacetada para combater a disseminação desse sistema e de outros que favoreçam e promovam a prática de trabalho análogo ao escravo. Outro exemplo que pode ser destacado é a disposição prevista no artigo 243 da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 81, que institui a expropriação de propriedades rurais e urbanas brasileiras onde forem localizadas pessoas em situação de trabalho escravo.¹⁰³

Apesar de possuir uma legislação que tipifica criminalmente tais condutas, é preciso que ocorra fiscalização contínua, bem como a aplicação das sanções previstas em lei, para

¹⁰⁰ BIGNAMI, Renato. **Fashion Revolution: Trabalho Escravo na indústria da moda em São Paulo**. Carta Capital. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/fashion-revolution/trabalho-escravo-na-industria-da-moda-em-sao-paulo/>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹⁰¹ *Ibidem*.

¹⁰² BIGNAMI, Renato. **Fashion Revolution: Trabalho Escravo na indústria da moda em São Paulo**. Carta Capital. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/fashion-revolution/trabalho-escravo-na-industria-da-moda-em-sao-paulo/>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹⁰³ BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 81, de 05 de junho de 2014**. Dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal. Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 18 de jun. de 2024.

promoção da devida responsabilização das empresas, subcontratados e fornecedores que utilizam o *sweating system* e qualquer outra forma de trabalho forçado ou degradante em suas cadeias produtivas.¹⁰⁴

3.4 Casos concretos

A indústria da moda, tanto a nível mundial quanto brasileira, tem sido frequentemente associada a casos de trabalho análogo à escravidão em suas cadeias de fornecimento. Globalmente, grandes marcas enfrentaram críticas por negligenciar condições de trabalho desumanas em fábricas terceirizadas, muitas vezes em países em desenvolvimento, onde os trabalhadores são submetidos a jornadas exaustivas, salários ínfimos e falta de segurança no trabalho. Um exemplo emblemático é o caso da Rana Plaza em Bangladesh, onde em 2013 mais pelo menos 377 pessoas foram mortas em um desabamento de fábrica que produzia roupas para várias marcas ocidentais, como a prestigiosa empresa de vestuário irlandesa Primark.¹⁰⁵

Alguns casos emblemáticos no Brasil envolvem grandes marcas de moda que foram denunciadas por utilizar mão de obra em condições análogas à escravidão em suas cadeias produtivas. No ano de 2011, em uma operação de fiscalização promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, foram encontrados trabalhadores bolivianos e peruanos em condições degradantes, caracterizando trabalho análogo à escravidão, em oficinas de costura subcontratadas que produziam peças de vestuário para marcas conhecidas como a grife espanhola Zara.¹⁰⁶

A multinacional foi autuada pelo MTE em virtude do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado no mesmo ano para corrigir tais condições registradas, pelo qual assumiu o compromisso de fiscalização, detecção e correção de futuras violações no mesmo âmbito. Contudo, segundo o MTE, ainda que as oficinas fornecedoras de

¹⁰⁴ BIGNAMI, Renato. **Fashion Revolution: Trabalho Escravo na indústria da moda em São Paulo**. Carta Capital. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/fashion-revolution/trabalho-escravo-na-industria-da-moda-em-sao-paulo/>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

¹⁰⁵ BBC News Brasil. **Desabamento em Bangladesh revela lado obscuro da indústria da moda**. BBC News 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130428_bangladesh_tragedia_lado_obs_curo. Acesso em 09 de jun. de 2024.

¹⁰⁶ MACIEL, Camila. **Zara é autuada por não cumprir acordo para acabar com trabalho escravo**. Agência Brasil: São Paulo. 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/zara-e-autuada-por-nao-cumprir-acordo-para-acabar-com-trabalho>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

peças tenham recebido diversos autos de infração, por serem constatadas em sede de fiscalização, jornadas de trabalho de extensão abusiva, situações de insalubridade e até mesmo casos de servidão por dívida, a Zara alegou desconhecimento da ocorrência de tais formas de exploração de mão de obra análoga à escravidão em sua cadeia produtiva, bem como persistiu na continuidade das infrações à lei trabalhista e penal brasileira.¹⁰⁷

Casos como os descobertos em oficinas de costura clandestinas em São Paulo, onde imigrantes são explorados em condições degradantes, demonstram uma realidade alarmante. Em 2019, uma investigação revelou que uma empresa fornecedora de grandes varejistas brasileiras estava envolvida em condições análogas à escravidão, com trabalhadores submetidos a jornadas exaustivas e alojamentos precários. No contexto brasileiro, a indústria da moda ainda enfrenta desafios significativos em relação ao trabalho escravo.¹⁰⁸

Outro caso relevante é o de trabalhadores resgatados em oficinas que produziam para a marca de roupas M. Officer (M5 Indústria Comércio LTDA.). Em 2014, foram encontrados imigrantes bolivianos que confeccionavam peças da loja em situações desumanas, alinhando-se ao que se caracteriza como trabalho análogo ao de escravo. Segundo relatos dos trabalhadores, eram submetidos à jornadas de trabalho de mais de 15 horas, residindo em ambientações precárias que ofereciam risco à sua integridade física e mental, como confirmado pelo Auditor fiscal do trabalho Luiz Alexandre Faria.¹⁰⁹

Os trabalhadores eram, ainda, submetidos a dívidas de transporte e alimentação e até itens de higiene eram descontados deles. Então, nessa ação novamente os auditores fiscais do trabalho responsabilizaram a empresa pela segunda vez por exploração de trabalhadores estrangeiros de nacionalidade boliviana.¹¹⁰

A ação de fiscalização que ocasionou no resgate dos costureiros foi promovida pelo Ministério Público do Trabalho e do Emprego em conjunto com a CPI Estadual do Trabalho Escravo e em 2023 foi confirmada na Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho

¹⁰⁷ *Ibidem*.

¹⁰⁸ MURARI, Nilza. **Trabalho escravo: 22 imigrantes da Bolívia e do Peru resgatados em oficina de costura em São Paulo**. 2019, SINAIT - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. <https://www.sinait.org.br/noticia/16848/trabalho-escravo22-imigrantes-da-bolivia-e-do-peru-resgatados-em-oficina-de-costura-em-sao-paulo>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

¹⁰⁹ MPT. **TST confirma condenação de M. Officer por trabalho análogo ao de escravo**. MPT: Brasília. 2023. Disponível em: <https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/1792-tst-confirma-condenacao-de-m-officer-por-trabalho-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em 09 de jun de 2024.

¹¹⁰ WACLAWOVSKY, Luciana. **M. Officer é condenada por trabalho escravo e terá registro cassado por dez anos**. Portal CUT. 2018. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/m-officer-e-condenada-por-trabalho-escravo-e-tera-registro-cassado-por-dez-anos-9b52>. Acesso em: 08 de jun. de 2024.

(TST) a condenação da empresa estabelecida em segunda instância. Ademais, baseado no que dispõe a Lei Paulista de Combate à Escravidão (14.946/2013), com a condenação em segunda instância a marca teve seu registro do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da confecção suspenso, medida que propõe o impedimento do exercício empresarial neste ramo e, ainda, a proibição da abertura de uma nova empresa neste setor em São Paulo, garantindo medidas de punibilidade destas práticas.¹¹¹

Conforme aduzido pelo auditor fiscal, para além da ratificação da decisão que concedeu uma indenização por danos morais no montante de R\$ 4 milhões, conforme determinado previamente pela 4ª Turma do TRT-SP, a sentença proferida em março de 2018 também reiterou uma condenação anterior, emitida em novembro do ano anterior. Nessa condenação adicional, a empresa foi ordenada a retificar as deficiências encontradas em sua linha de produção, além de ser compelida a pagar uma multa adicional de R\$ 2 milhões devido a uma prática conhecida como "dumping social". Esse termo refere-se à estratégia de redução de custos através da supressão de direitos trabalhistas, visando obter vantagens competitivas sobre os concorrentes.¹¹²

Como forma de remediação, bem como de incentivo ao combate ao trabalho análogo à escravidão em todas as suas formas, determinou-se que o valor dessa multa seria direcionado para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), contribuindo para a proteção e assistência aos trabalhadores afetados por práticas laborais desleais.¹¹³

¹¹¹ *Ibidem*.

¹¹² MPT. **TST confirma condenação de M. Officer por trabalho análogo ao de escravo**. MPT: Brasília. 2023. Disponível em: <https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/1792-tst-confirma-condenacao-de-m-officer-por-t-rabalho-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em 09 de jun de 2024.

¹¹³ WACLAWOVSKY, Luciana. **M. Officer é condenada por trabalho escravo e terá registro cassado por dez anos**. Portal CUT. 2018. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/m-officer-e-condenada-por-trabalho-escravo-e-tera-registro-cassado-por-dez-anos-9b52>. Acesso em: 08 de jun. de 2024.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou evidenciar a complexa inter-relação entre o capitalismo, a moda e as práticas de trabalho análogo à escravidão, com ênfase especial na indústria têxtil brasileira. A análise histórica destacou como o capitalismo, desde suas raízes no mercantilismo até a era contemporânea, moldou as relações de trabalho, frequentemente resultando em exploração e precarização laboral. No Brasil, essa trajetória foi caracterizada por desafios únicos, como a transição do trabalho escravo para o trabalho livre, e as subsequentes implicações da industrialização e da globalização.

A indústria têxtil, particularmente no contexto do "*fast fashion*", exemplifica como a demanda por produtos rápidos e baratos pode intensificar práticas laborais abusivas. A pesquisa do presente trabalho revelou que, apesar de avanços legislativos e de fiscalização, o trabalho análogo à escravidão ainda persiste, impulsionado por fatores econômicos e estruturais. Estudos de caso e dados apresentados demonstram a extensão do problema e a necessidade de uma abordagem mais rigorosa e efetiva para erradicar tais práticas. A perpetuação dessas condições laborais precárias reflete não apenas falhas no sistema regulatório, mas também a conivência de consumidores e empresas com um modelo de produção insustentável e exploratório.

Medidas de combate, como a atuação de órgãos reguladores e políticas públicas, são essenciais. Iniciativas como a "Lista Suja" e o Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo representam passos importantes, mas precisam ser fortalecidas e expandidas. A eficácia dessas medidas depende da colaboração entre diferentes atores sociais, incluindo governos, empresas, organizações não-governamentais e consumidores. A implementação de sanções mais severas para infratores e o incentivo a práticas empresariais éticas são fundamentais para promover mudanças significativas.

Além disso, é crucial promover uma mudança cultural que valorize os direitos dos trabalhadores. A conscientização do consumidor sobre as condições de confecção dos produtos de moda pode desempenhar um papel vital na transformação do setor. Campanhas educativas e transparência nas cadeias de produção podem ajudar a mudar comportamentos de consumo, incentivando a demanda por produtos que respeitem os direitos humanos e a

sustentabilidade ambiental.

A erradicação do trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil brasileira requer um compromisso coletivo e contínuo. Isso inclui não apenas a aplicação rigorosa das leis existentes, mas também a criação de um ambiente de trabalho digno, onde os direitos dos trabalhadores sejam respeitados e valorizados. Reformas legislativas devem ser acompanhadas por uma fiscalização eficaz e pelo fortalecimento das instituições responsáveis pela proteção dos direitos laborais.

Para além das medidas punitivas, como multas e sanções administrativas, para alcançar esses objetivos, é fundamental que haja investimento em capacitação e formação para os trabalhadores afetados, garantindo o acesso à educação, treinamento profissional e oportunidades de emprego digna para eles. Ademais, é preciso garantir a participação ativa da sociedade civil na vigilância e no monitoramento das condições de trabalho. A construção de uma sociedade mais justa e equitativa depende do compromisso de todos os setores envolvidos, promovendo a dignidade e os direitos humanos como pilares fundamentais do desenvolvimento econômico e social.

Em conclusão, enfrentar o desafio do trabalho análogo à escravidão na indústria têxtil requer um esforço integrado e multidimensional à nível global, contando com a participação de todos os atores envolvidos: governos, empresas, organizações da sociedade civil e, por óbvio, dos consumidores. Somente através da combinação de legislação robusta, fiscalização rigorosa, educação e conscientização será possível erradicar essa forma de exploração e garantir condições de trabalho dignas para todos os trabalhadores envolvidos na cadeia produtiva da moda. A luta contra o trabalho escravo é uma responsabilidade coletiva e urgente, que deve ser abraçada por todos os segmentos da sociedade em busca de um futuro mais justo e ético.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Daniela. **Quase 39 milhões de brasileiros estão na informalidade, aponta IBGE**. CNN Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/quase-39-milhoes-de-brasileiros-estao-na-informalidade-aponta-ibge/>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 de abril de 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 81, de 05 de junho de 2014**. Dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal. Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 18 de jun. de 2024.

_____. **Lei n.º 4.330, de 01 de junho de 1964**. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4330-1-junho-1964-376623-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 de abr. de 2024.

_____. **Lei n.º 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990 e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Presidência da República: Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1.

BIGNAMI, Renato. **Fashion Revolution: Trabalho Escravo na indústria da moda em São Paulo**. Carta Capital. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/fashion-revolution/trabalho-escravo-na-industria-da-moda-em-sao-paulo/>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

CAMPANA, Priscila. **O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico**. Revista de informação legislativa, v. 37, n. 147, p. 129-144, 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/614/r147-12.PDF>. Acesso em 26 de maio de 2024.

CAPELA, Felipe. **Apesar de parecidos, trabalho escravo e trabalho análogo à escravidão são coisas diferentes**. Jornal da Ribeirão Preto: Jornal da USP, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/apesar-de-parecidos-trabalho-escravo-e-trabalho-analogo-a-escravidao-sao-coisas-diferentes/>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

CONTINO, Joana Martins. **Fast Fashion: apontamentos sobre as transformações da moda na condição pós-moderna**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Design como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Design – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). 2015, p. 25. Disponível em: http://www.um.pro.br/prod/_pdf/001582.pdf.

COSTA, Camila. **Para que serve a "lista suja" do trabalho escravo?**. BBC News Brasil. São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150402_trabalho_escravo_entenda_cc. Acesso em: 08 de jun de 2024.

COSTA, Patricia T. M. **Combatendo o Trabalho Escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: ILO, 1º Vol. 2010. Disponível em: https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227300.pdf. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

DEPUTADOS, Câmara. **Medida Provisória 1045 de 2021**. Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279513#:~:text=MPV%201045%2F2021&text=Institui%20o%20Novo%20Programa%20Emergencial,%C3%A2mbito%20das%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20trabalho>. Acesso em 24 de maio de 2024.

FALCONE, Giulia. **A moda e suas relações econômicas**. X Congresso de História Econômica: Labirintos do Desenvolvimento. USP, 2019, paginas 78 à 86. Disponível em: <https://congressohistoriaeconomica.fflch.usp.br/sites/congressohistoriaeconomica.fflch.usp.br/files/inline-files/%23-X-congresso-2019-anais-eletronicos-Giulia-Falcone.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

FERGUSON, Niall. **Civilização: Ocidente X Oriente**. 1964. [Tradução: Janaína Marcoantoni]. São Paulo: Planeta, 2012, p. 216.

FERREIRA, Marcelo. **Dieese: flexibilização das leis trabalhistas foi "ponte para o futuro" de um país desempregado**. Brasil de Fato: Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://www.brasildfato.com.br/2022/06/08/dieese-flexibilizacao-das-leis-trabalhistas-foi-ponte-para-o-futuro-de-um-pais-desempregado#:~:text=%E2%80%9CReforma%E2%80%9D%20foi%20vendida%20como%20uma,seis%20milh%C3%B5es%20de%20novos%20empregos&text=Cinco%20anos%20depois%20da%20aprova%C3%A7%C3%A3o,recorde%20em%202020%20e%202021>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

FONTELLA, Leandro G.; MEDEIROS, Elisabeth. W. **Revolução haitiana: o medo negro assombra a América**. *Disciplinarum Scientia, Ciências Humanas*, Santa Maria (RS, Brasil), v. 8, n. 1, p. 59–70, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.edu.br/index.php/disciplinarumCH/article/view/1669>. Acesso em: 18 jun. 2024.

GABLER, Louise. **Legislação abolicionista no Império**. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços. Arquivo Nacional, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites/eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/temas-oitocentistas/legislacao-abolicionista-no-imperio>. Acesso em: 30 de abril de 2024.

GORINI, Ana Paula Fontenelle. **Panorama do setor têxtil no Brasil e no mundo: reestruturação e perspectivas**. Rio de Janeiro: Biblioteca Digital BNDES, 2000. Disponível: https://web.bnades.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/3226/2/BS%2012%20Panorama%20do%20Setor%20Têxtil%20no%20Brasil%20e%20no%20Mundo_P.pdf. Acesso em: 03 de maio de 2024.

GOV.BR. **Mais de 2,4 mil mulheres foram resgatadas de escravidão contemporânea desde 2003.** Ministério do Trabalho e Emprego. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/marco/mes-da-mulher/mais-de-2-4-mil-mulheres-foram-resgatadas-de-escravidao-contemporanea-desde-2003>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

_____. **MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Abril/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 08 de jun. de 2024.

_____. **MTE resgata 3.190 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023.** Ministério do Trabalho e Emprego, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/janeiro/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho%20e,salarias%20e%20rescis%C3%B3rias%20aos%20trabalhadores>. Acesso em: 21 de maio de 2024.

_____. **Radar SIT: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (Statistics and Information Dashboard of Labor Inspection in Brazil).** Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

HOBBSAWN, Eric. **A Era das Revoluções 1789 - 1848.** São Paulo: Paz e Terra. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7738045/mod_resource/content/1/A%20Era%20das%20Revolu%C3%A7%C3%B5es-%20Eric%20Hobsbawm.pdf. Acesso em: 02 de maio de 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil: 500 anos de povoamento.** Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros>. Acesso em: 29 de abril de 2024.

MACIEL, Camila. **Zara é autuada por não cumprir acordo para acabar com trabalho escravo.** Agência Brasil: São Paulo. 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-05/zara-e-autuada-por-nao-cumprir-acordo-para-acabar-com-trabalho>. Acesso em: 09 de jun. de 2024.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do Direito do Trabalho no Brasil - Curso de Direito do Trabalho. Volume I - Parte II.** 1ª edição, São Paulo: LTr, 2017.

MARSHALL, David. **The history of the apparel industry: Industrial Revolution to now.** Immago, 2023. Disponível em: <https://immago.com/the-history-of-the-apparel-industry/>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

MARX, Karl. **O capital: livro I - O processo de produção do capital.** [Tradução: Rubens Enderle], 2023. Boitempo: São Paulo. Disponível em: <https://www.gepec.ufscar.br/publicacoes/livros-e-colecoes/marx-e-engels/o-capital-livro-1.pdf>). Acesso em: 19 de maio de 2024, p. 509.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/moda/#:~:text=Dicion%C3%A1rio%20Brasileiro%20da%20L%C3%ADngua%20Portuguesa&text=1%20Maneira%20ou%20estilo%20de,etc.%2C%20num%20determinado%20momento>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

MODUS. **Moda: etimologia da palavra e origem do fenômeno**. Medium, 2020. Disponível em: <https://modus-etc.medium.com/moda-etimologia-da-palavra-e-origem-do-fenomeno-4afc4b90ceb3>. Acesso em: 30 de abr. de 2024.

MPT. **TST confirma condenação de M. Officer por trabalho análogo ao de escravo**. MPT: Brasília. 2023. Disponível em: <https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/1792-tst-confirma-condenacao-de-m-officer-por-trabalho-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em 09 de jun de 2024.

MURARI, Nilza. **Trabalho escravo: 22 imigrantes da Bolívia e do Peru resgatados em oficina de costura em São Paulo**. 2019, SINAIT - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. <https://www.sinait.org.br/noticia/16848/trabalho-escravo22-imigrantes-da-bolivia-e-do-peru-resgatados-em-oficina-de-costura-em-sao-paulo>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2013, p. 43-44.

_____, Amauri Mascaro. **Manual de Iniciação ao direito do trabalho**. 41ª. ed, São Paulo: LTr, 2018.

NETO, Dalk Dias Salomão, *et. al.* **Trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil Brasileira**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 05, Vol. 13, pp. 28-46. 2021. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencias-sociais/textil-brasileira#google_vignette. Acesso em: 08 de jun. de 2024.

POLLINI, Denise. **Breve História da Moda (Saber de Tudo Livro 4)**. Editora Claridade: São Paulo, 2007.

REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil: a história do levante dos malês (1835)**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2012, p. 2.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas**. 3ª ed., Contexto: São Paulo. 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/868786/mod_resouce/content/0/Paul%20Singer.%20Globaliza%C3%A7%C3%A3o%20e%20desemprego.%20Diagn%C3%B3sticos%20e%20alternativas.pdf.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **A flexibilização no direito do trabalho**. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Rio de Janeiro, v. 19, n. 23, p. 25-34. 2003. <https://juslaboris.tst>.

jus.br/handle/20.500.12178/98565. Acesso em 26 de maio de 2024.

TRABALHO, Organização Internacional do. **Convenção n.º 138 - Dispõe sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. Genebra, 1973. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documentos/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em 21 de maio de 2024.

_____, Organização Internacional do. **Normas da OIT sobre o Trabalho Forçado – O novo Protocolo e a nova Recomendação em resumo**/Organização Internacional do Trabalho - Serviço dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho- Genebra: OIT, 2018. https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcs_734463.pdf. Acesso em 21 de maio de 2024.

_____, Organização Internacional do. **Word Employment and Social Outlook**. International Labour Office: Geneva. 2024. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@inst/documents/publication/wcms_908142.pdf. Acesso em: 21 de maio de 2024.

UNICEF. **Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward**. Unicef, 2021. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/child-labour-2020-global-estimates-trends-and-the-road-forward/>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

VILAÇA, Julia. **How the Industrial Revolution changed fashion**. Fashinnovation. Disponível: <https://fashinnovation.nyc/industrial-revolution-and-fashion/>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

WACLAWOVSKY, Luciana. **M. Officer é condenada por trabalho escravo e terá registro cassado por dez anos**. Portal CUT. 2018. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/m-officer-e-condenada-por-trabalho-escravo-e-tera-registro-cassado-por-dez-anos-9b52>. Acesso em: 08 de jun. de 2024.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2012.